DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Ano: 2026, nº 265 **Disponibilização**: terça-feira, 10 de novembro de 2026

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Desembargador Raduan Miguel Filho
Presidente

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Vice-Presidente e Corregedor

Érica Machado
Diretora-Geral

Avenida Presidente Dutra, 1889 - Baixa da União
Porto Velho/RO
CEP: 76805-859

Contato
(69) 3211-2116
dje@tre-ro.jus.br

SUMÁRIO

Presidência 1
Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação 5
2ª Zona Eleitoral 7
6ª Zona Eleitoral 9
21ª Zona Eleitoral 45
34ª Zona Eleitoral 46
Índice de Advogados 47
Índice de Partes 48
Índice de Processos 49
Índice de Datas de Publicação 49

PRESIDÊNCIA

ATAS DAS SESSÕES PLENÁRIAS

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 78/2026 - PRES/GABPRES

PUBLICAÇÃO EM : 11/11/2026

Presidência Desembargador Raduan Miguel Filho. Presentes o Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, os(as) juízes e juízas membros Taís Cunha, Sandra Maria Correia da Silva, Guilherme Ribeiro Baldan, Letícia Botelho e Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza. Procurador Regional Eleitoral, Leonardo Trevizani Caberlon. Secretária Áurea Cristina Saldanha Oliveira Aragão. Às dezesseis horas foi aberta a sessão. ¿
JULGAMENTOS
1. REPRESENTAÇÃO PJe n. 0600209-88.2026.6.22.0000
Origem: Porto Velho/RO
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Assunto: Pesquisa eleitoral - divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta - eleições gerais 2026
Recorrente: Diretório estadual do Partido Novo
Advogado: Alexandre Camargo - OAB RO 704
Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB RO 1619
Advogado: Alexandre Camargo Filho - OAB RO 9805
Advogada: Cristiane Silva Pavin - OAB RO 8221
Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB RO 2721
Recorrido: Adailton Antunes Ferreir
Advogado: Jose Vitor Costa Junior - OAB RO 4575
Advogado: Edirlei Barboza Pereira de Souza - OAB RO 13635
Advogada: Rosa Maria das Chagas Jesus - OAB RO 391-B
Recorrido: IHPEC Instituto Haverroth de Política, Estatística e Comunicação Ltda
Advogada: Elen Caroline Menezes Barroso - OAB RO 10362
Decisão: Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, nos termos do voto do relator, por unanimidade. No mérito, representação julgada procedente, com aplicação de multa, nos termos do voto do relator, por unanimidade.
2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PJe n. 0600181-23.2026.6.22.0000
Origem: Porto Velho/RO
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Assunto: Prestação de contas - de exercício financeiro - exercício financeiro 2025
Requerente: Diretório estadual do Partido Comunista do Brasil
Advogada: Hillary Thays Dias de Souza Costa Ferrais - OAB RO 14280
Advogada: Rosa Maria das Chagas Jesus - OAB RO 391-B
Requerente: Enio Monteiro
Advogada: Hillary Thays Dias de Souza Costa Ferrais - OAB RO 14280
Advogada: Rosa Maria das Chagas Jesus - OAB RO 391-B
Requerente: Bartolomeu Pereira Tavares
Advogada: Hillary Thays Dias de Souza Costa Ferrais - OAB RO 14280
Requerente: Francisco Batista da Silva
Advogada: Hillary Thays Dias de Souza Costa Ferrais - OAB RO 14280
Advogada: Rosa Maria das Chagas Jesus - OAB RO 391-B
Decisão: Contas aprovadas, nos termos do voto do relator, por unanimidade.
3. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PJe n. 0600206-36.2026.6.22.0000
Origem: Porto Velho/RO
Relatora: Juíza Taís Macedo de Brito Cunha
Assunto: Prestação de contas - de exercício financeiro - exercício financeiro 2025

Requerente: Diretório estadual do Partido da Social Democracia Brasileira
Advogado: Valdiney de Araujo Campos - OAB RO 10734
Requerente: Francisco Gedeao Bessa Holanda de Negreiros
Advogado: Valdiney de Araujo Campos - OAB RO 10734
Requerente: Vanderley Batista de Souza Junior
Advogado: Valdiney de Araujo Campos - OAB RO 10734
Requerente: Hildon de Lima Chaves
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes - OAB RO 5193
Advogado: Gustavo Santana do Nascimento - OAB RO 11002
Advogado: Rafael Diogo Lemos - OAB RO 14436
Requerente: Jesse de Sousa Silva
Decisão: Contas aprovadas com ressalvas, nos termos do voto da relatora, por unanimidade.
4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PJe n. 0600195-41.2025.6.22.0000
Origem: Porto Velho/RO
Relatora: Juíza Letícia Botelho
Assunto: Prestação de contas - de exercício financeiro - exercício financeiro 2024
Requerente: Diretório estadual do Partido Cidadania
Advogado: João Victor Bião Lino - OAB DF 68127
Requerente: Alex Spinelli Manente
Advogado: João Victor Bião Lino - OAB DF 68127
Requerente: Raimundo Nonato Martins de Castro
Decisão: Contas aprovadas com ressalvas, nos termos do voto da relatora, por unanimidade.
5. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PJe n. 0600190-19.2025.6.22.0000
Origem: Porto Velho/RO
Relatora: Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Assunto: Prestação de contas - de exercício financeiro - exercício financeiro 2024
Requerente: Diretório estadual do Partido Liberal
Advogado: Sharleston Cavalcante de Oliveira - OAB RO 4535
Requerente: Marcos Rogerio da Silva Brito
Advogado: Sharleston Cavalcante de Oliveira - OAB RO 4535
Requerente: Pedro João da Conceição
Advogado: Sharleston Cavalcante de Oliveira - OAB RO 4535
Decisão: Contas desaprovadas, com determinação de devolução de recursos ao Tesouro Nacional, nos termos do voto da relatora, por unanimidade.
6. APURAÇÃO DE ELEIÇÃO PJe n. 0601234-39.2026.6.22.0000
Origem: Porto Velho/RO
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Assunto: Apuração/totalização de votos - eleições gerais 2026
Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia
Decisão: Homologados os Relatórios Resultado da Totalização das Eleições Gerais Federal para o cargo de Presidente da República, no 2º turno das Eleições Gerais de 2026, com a proclamação definitiva dos resultados, nos termos do voto do relator. Votou o Presidente, nos termos do art. 14, I, do Regimento Interno. Tudo por unanimidade.
O Presidente parabenizou a Comissão de Apuração e Totalização, integrada pelo Corregedor Desembargador Daniel Lagos e os juízes Guilherme Baldan e Taís Cunha, pelos trabalhos realizados nas Eleições 2026, notadamente pela dedicação e lisura na condução dos procedimentos de apuração e totalização, bem assim a equipe de apoio à comissão, constituída por servidores.

Franqueada a palavra o Senhor Corregedor igualmente agradeceu aos membros da comissão e aos servidores da equipe de apoio pelo empenho e dedicação, porque, a seu ver, todos laboraram com afinco para a obtenção do melhor resultado.
Nada mais havendo a ser julgado, foi aprovada esta ata e encerrada a sessão às dezessete horas e quatro minutos. E, para constar, eu, Áurea Cristina Saldanha Oliveira Aragão, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Senhor Desembargador Presidente deste Tribunal.¿
Porto Velho - RO, 5 de novembro de 2026.
¿¿
Desembargador Raduan Miguel Filho
Presidente do TRE-RO

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 77/2026 - PRES/GABPRES

PUBLICAÇÃO EM : 11/11/2026

Presidência Desembargador Raduan Miguel Filho. Presentes o Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, os(as) juízes e juízas membros Taís Cunha, Sandra Maria Correia da Silva, Guilherme Ribeiro Baldan, Kherson Maciel Gomes Soares, Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza e Rinaldo Forti da Silva. Ausente a Juíza Membro Letícia Botelho. Procurador Regional Eleitoral, Leonardo Trevizani Caberlon. Secretária Áurea Cristina Saldanha Oliveira Aragão. Às dezesseis horas e três minutos foi aberta a sessão.
JULGAMENTOS
1. RECURSO NA REPRESENTAÇÃO PJe n. 0600766-75.2026.6.22.0000
Origem: Buritis/RO
Relator: Juiz Auxiliar Rinaldo Forti da Silva
Assunto: Propaganda política - propaganda eleitoral - outdoors - eleições gerais 2026
Recorrente: Lucas Torres Ribeiro
Advogado: Thiago Simoes Liba de Almeida - OAB RO 9570
Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB RO 3766
Advogado: Juacy dos Santos Loura Junior - OAB SP 173200
Recorrido: Ronaldi Rodrigues de Oliveira
Advogado: João Carlos de Sousa - OAB RO 10287
Decisão: Recurso conhecido e, no mérito, não provido, nos termos do voto do relator, por unanimidade.
2. MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL PJe n. 0601016-11.2026.6.22.0000
Origem: Porto Velho/RO
Relatora: Juíza Tais Macedo de Brito Cunha
Assunto: Propaganda política - propaganda partidária - eleições gerais 2026
Impetrante: Marcos Rogerio da Silva Brito
Advogada: Cristiane Silva Pavin - OAB RO 8221
Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB RO 2721
Impetrante: Coligação Juntos por Rondônia
Advogada: Cristiane Silva Pavin - OAB RO 8221
Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB RO 2721
Impetrado: Juízo da 21ª Zona Eleitoral - Porto Velho
Decisão: Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto da relatora, por unanimidade.
3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA PJe n. 0600674-97.2026.6.22.0000

Origem: Porto Velho/RO
Relatora: Juíza Sandra Correia
Assunto: Registro de Candidatura - RRC - Candidato - Cargo - Segundo Suplente de Senador - Eleições - Eleição Majoritária - eleições gerais 2026
Embargante: Maria Berenice Alves de Azevedo da Silva
Advogado: Richard Campanari - OAB RO 2889
Advogado: Gustavo Dandolini - OAB RO 3205
Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade - OAB RO 6175
Embargado: Ministério Público Eleitoral
Decisão: Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, não providos, nos termos do voto da relatora, por unanimidade.
4. PROCESSO ADMINISTRATIVO PJe n. 0601402-41.2026.6.22.0000
Origem: Ouro Preto do Oeste/RO
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Designação de Juiz Eleitoral
Interessado: Juízo da 13ª Zona Eleitoral - Ouro Preto do Oeste
Interessado: Glauco Antônio Alves
Decisão: Deferida a designação do magistrado Glauco Antônio Alves para assunção da titularidade da 13ª Zona Eleitoral de Ouro Preto do Oeste, no período de 6/11/2026 a 5/11/2028, nos termos do voto do relator, por unanimidade.
5. INSTRUÇÃO PJe n. 0601406-78.2026.6.22.0000
Origem: Porto Velho/RO
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Minuta de resolução - Altera o § 2º do art. 8º do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (Resolução n. 14/2021), para disciplinar a convocação de substitutos em faltas e impedimentos eventuais mediante comunicação prévia.
Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia
Decisão: Resolução aprovada, nos termos do voto do relator, por unanimidade.
Nada mais havendo a ser julgado, foi aprovada esta ata e encerrada a sessão às dezesseis horas e quarenta e três minutos. E, para constar, eu, Áurea Cristina Saldanha Oliveira Aragão, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Senhor Desembargador Presidente deste Tribunal.¿
Porto Velho - RO, 4 de novembro de 2026.
¿¿
Desembargador Raduan Miguel Filho
Presidente do TRE-RO

SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS E REDISTRIBUÍDOS NO TRE-RO EM 09/11/2026.

PUBLICAÇÃO EM : 11/11/2026

REPRESENTAÇÃO Nº 0601343-53.2026.6.22.0000
Origem:
PORTO VELHO-RO
Partes:

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO GENTE QUE GOSTA DE GENTE (PSD/AVANTE /FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA
ADVOGADO(A) : EDIRLEI BARBOZA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO(A) : JOSE VITOR COSTA JUNIOR
ADVOGADO(A) : ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS
REPRESENTADO : J J COELHO LTDA
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
Relator:
KHERSON MACIEL GOMES SOARES
Distribuição:
REDISTRIBUÍDO EM 09/11/2026 13:07:38

PAUTAS DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 12/11/2026 - 80ª SESSÃO ORDINÁRIA

PUBLICAÇÃO EM : 11/11/2026

Elaborada nos termos dos artigos 44 e 46 do Regimento Interno do TRE-RO para julgamento na sessão ordinária n. 80, no dia 12/11/2026, às 16 horas (dezesseis horas), dos processos abaixo relacionados, assim como dos adiados ou constantes de pautas já publicadas.
AVISO
As sessões de julgamento serão transmitidas, ao vivo, por meio do canal do TRE-RO no YouTube: http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento/videoconferencia e https://www.youtube.com/channel/UCuCwMQOpjp2-NaFkufHEe1A
Nos termos do artigo 44, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, o advogado que desejar preferência no julgamento ou tiver interesse em sustentar oralmente suas razões deverá encaminhar o pedido para o e-mail todos-sjgi@tre-ro.jus.br, antes do início da sessão de julgamento, quando receberá as instruções para acessar o sistema de videoconferência.
1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJe n. 0600924-33.2026.6.22.0000
Origem: Porto Velho/RO
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Assunto: Prestação de contas - de candidato - cargo - deputado estadual - eleições gerais 2026
Requerente: Gilber Rocha Merces
Advogada: Manoel Veríssimo Ferreira Neto - OAB RO 3766
Advogado: Bruno Romero Pedrosa Monteiro - OAB PE 11338
Advogado: Fernando Mendes de Freitas Filho - OAB PE 17232
Advogada: Ana Karina Pedrosa de Carvalho - OAB PE 35280
Advogado: Augusto Cesar Lourenco Brederodes - OAB PE 49778
Advogada: Rachell Lopes Plech Tavares - OAB PE 1176
Advogado: Monteiro e Monteiro Advogados Associados - OAB PE 127
Advogado: Juacy dos Santos Loura Junior - OAB SP 173200
2. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJe n. 0601283-80.2026.6.22.0000
Origem: Porto Velho/RO
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Assunto: Requerimento de regularização da situação de inadimplência de prestação de contas - eleições gerais 2022
Requerente: Joel Oro Nao

Advogado: Sérgio Roberto Bouez da Silva - OAB RO 3308
Porto Velho, 10 de novembro 2026
Desembargador Raduan Miguel Filho
Presidente

2ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600104-08.2026.6.22.0002

PUBLICAÇÃO EM	**: 11/11/2026**
PROCESSO	: 0600104-08.2026.6.22.0002 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (PORTO VELHO - RO)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERENTE	: CELIA REGINA MENDONCA ALEXANDRE
ADVOGADO	: BIANCA CAROLINE RUSSI (16384/RO)
REQUERIDA	: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDONIA
002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO
DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de inexistência ou nulidade de filiação partidária cumulada com obrigação de fazer e pedido de tutela de urgência, proposta por Célia Regina Mendonça Alexandre em face do Movimento Democrático Brasileiro (MDB).

A autora sustenta que consta como filiada ao partido desde 20/02/1988, embora afirme jamais ter manifestado vontade de ingressar na agremiação.

Examinando os autos, verifico que a pretensão principal consiste no reconhecimento da inexistência ou nulidade da filiação partidária registrada em nome da requerente, com o consequente cancelamento do registro constante do sistema de filiação partidária.

Todavia, a petição inicial não permite aferir, de plano, a adoção de providências administrativas perante a Justiça Eleitoral ou perante a própria agremiação destinadas à regularização da situação narrada, tampouco demonstra eventual recusa ou impossibilidade de solução pela via administrativa.

Além disso, o pedido de tutela de urgência voltado à abstenção de divulgação da autora como filiada não veio acompanhado, em princípio, de elementos concretos indicativos de que a agremiação partidária esteja promovendo divulgação pública dessa condição para além do registro existente no sistema oficial de filiação.

Diante disso, antes da apreciação do pedido de tutela de urgência, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) esclareça se formulou requerimento administrativo de cancelamento da filiação partidária perante a Justiça Eleitoral ou perante a agremiação partidária, juntando os documentos pertinentes;

b) informe se houve resposta ao requerimento eventualmente formulado;

c) especifique os atos concretos de divulgação de sua condição de filiada que atribui à parte demandada, juntando os documentos comprobatórios correspondentes.

Com a manifestação, voltem os autos conclusos para análise da tutela de urgência e demais deliberações.
Intime-se.
Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-37.2026.6.22.0002

PUBLICAÇÃO EM	**: 11/11/2026**
PROCESSO	: 0600018-37.2026.6.22.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAPUÃ DO OESTE - RO)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERESSADO	: AVANTE - ITAPUA DO OESTE - RO - MUNICIPAL
RESPONSÁVEL	: MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-37.2026.6.22.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO
INTERESSADO: AVANTE - ITAPUA DO OESTE - RO - MUNICIPAL
RESPONSÁVEL: MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS
SENTENÇA
Trata-se de processo de prestação de contas anual instaurado em razão da ausência de apresentação das contas relativas ao exercício financeiro de 2025 pelo órgão municipal do Partido AVANTE, no município de Itapuã do Oeste/RO, conforme Declaração de Inadimplência emitida pelo Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA (ID 123226092).
Após a intimação do órgão partidário e de seu responsável, sem apresentação das contas, o Ministério Público Eleitoral requereu diligências para verificação de informações financeiras pertinentes ao exercício.
Em cumprimento às providências determinadas, foi lavrada a certidão de ID 123262589, na qual se constatou, mediante consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP), que a última comissão provisória municipal do AVANTE encerrou sua vigência em 31 de dezembro de 2024, inexistindo registro de órgão partidário vigente durante o exercício financeiro de 2025.
A certidão registrou, ainda, a ausência de prestação de contas cadastrada no SPCA e de registros bancários identificáveis nas consultas realizadas para o referido exercício.
Instado a se manifestar sobre essas constatações, o Ministério Público Eleitoral opinou pela inexigibilidade da prestação de contas e pela extinção do feito sem resolução do mérito (ID 123265136).
É o relatório. Decido.
Nos termos do art. 28, § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, a obrigação de apresentar prestação de contas anual alcança os órgãos partidários que tenham estado vigentes em qualquer período do exercício financeiro de referência, inclusive aqueles que tenham recuperado ou perdido a vigência no respectivo período.
No caso concreto, as informações oficiais constantes dos autos demonstram que o órgão municipal do Partido AVANTE em Itapuã do Oeste/RO não possuía registro de vigência durante o exercício financeiro de 2025.

Desse modo, não se verifica a ocorrência do pressuposto normativo necessário à exigibilidade da prestação de contas anual relativamente ao exercício em questão.

Ressalte-se que a obrigação de prestar contas de exercícios anteriores, relativamente aos períodos de efetiva vigência do órgão partidário, permanece sujeita às disposições legais e regulamentares pertinentes, não constituindo objeto da presente decisão.

Assim, embora a instauração do feito tenha decorrido de declaração de inadimplência emitida pelo SPCA, a posterior verificação da situação do órgão partidário afasta o fundamento para o prosseguimento do processo e para eventual julgamento das contas como não prestadas.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral e RECONHEÇO A INEXIGIBILIDADE da prestação de contas anual do órgão municipal do Partido AVANTE de Itapuã do Oeste/RO, referente ao exercício financeiro de 2025, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Após o trânsito em julgado, promovam-se as anotações necessárias, inclusive quanto à situação de inadimplência que motivou a autuação, observados os procedimentos próprios dos sistemas da Justiça Eleitoral.

Cumpridas as providências, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

6ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600496-04.2024.6.22.0006

PUBLICAÇÃO EM	**: 11/11/2026**
PROCESSO	: 0600496-04.2024.6.22.0006 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (PORTO VELHO - RO)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INVESTIGADA	: GLEICI TATIANA MEIRES DOS SANTOS
ADVOGADO	: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (173200/SP)
INVESTIGADA	: JOYCE RAMALHO PIRES KONAGESKI
ADVOGADO	: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (173200/SP)
ADVOGADO	: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)
INVESTIGADA	: ROSELY LEITE SA DE SOUZA
ADVOGADO	: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (173200/SP)
ADVOGADO	: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)
INVESTIGADA	: CARLA ANDREIA DE ALMEIDA TAVARES
ADVOGADO	: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (173200/SP)
ADVOGADO	: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)
INVESTIGADA	: DAIHANE REGINA LOPES GOMES
ADVOGADO	: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (173200/SP)

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)
INVESTIGADA : KARLA LUCIANA BARRETO
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (173200/SP)
ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)
INVESTIGADA : MARCIA APARECIDA COSTA SILVA
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (173200/SP)
ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)
INVESTIGADA : CARLA TELES PRIORE
ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)
INVESTIGADO : JOSE UILSON GUIMARAES DE SOUZA
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (173200/SP)
ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)
INVESTIGADO : BRENO MENDES DA SILVA FARIAS
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (173200/SP)
ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)
INVESTIGADO : FRANCISCO ALEX SALES
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (173200/SP)
ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)
INVESTIGADO : ANDERSON DOS SANTOS MENDES
ADVOGADO : BIANCA CAROLINE RUSSI (16384/RO)
ADVOGADO : JOAO LEONARDO ALEXANDRE DE ASSIS (14510/RO)
INVESTIGADO : CARLOS EDUARDO ROCHA ARAUJO
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (173200/SP)
ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)
INVESTIGADO : CLEVER CUSTODIO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (173200/SP)
ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)
INVESTIGADO : JOSE BARBOSA REIS
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (173200/SP)
ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)
INVESTIGADO : RAIMUNDO NONATO BORGES DE CARVALHO
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (173200/SP)
ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)
INVESTIGADO : RONALDO GOUVEA SANCHES
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (173200/SP)
ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)
INVESTIGADO : JEANDERSON MELONIO RABELO
ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)
INVESTIGADO : FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (173200/SP)
ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)
INVESTIGADO : EVALDO SILVA CARVALHO

ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (173200/SP)
ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)
INVESTIGADO : JOSE FELIPE FILHO
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (173200/SP)
ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)
INVESTIGADO : PAULO TICO FLORESTA
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (173200/SP)
ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)
INVESTIGADO : RAIMUNDO COSTA DE MORAES
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (173200/SP)
ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)
INVESTIGANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600496-04.2024.6.22.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO
INVESTIGANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INVESTIGADO: ANDERSON DOS SANTOS MENDES, BRENO MENDES DA SILVA FARIAS, CARLOS EDUARDO ROCHA ARAUJO, CLEVER CUSTODIO DE ALMEIDA FILHO, EVALDO SILVA CARVALHO, FRANCISCO ALEX SALES, FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, JEANDERSON MELONIO RABELO, JOSE BARBOSA REIS, JOSE FELIPE FILHO, JOSE UILSON GUIMARAES DE SOUZA, PAULO TICO FLORESTA, RAIMUNDO COSTA DE MORAES, RAIMUNDO NONATO BORGES DE CARVALHO, RONALDO GOUVEA SANCHES
INVESTIGADA: CARLA ANDREIA DE ALMEIDA TAVARES, CARLA TELES PRIORE, DAIHANE REGINA LOPES GOMES, JOYCE RAMALHO PIRES KONAGESKI, KARLA LUCIANA BARRETO, MARCIA APARECIDA COSTA SILVA, ROSELY LEITE SA DE SOUZA, GLEICI TATIANA MEIRES DOS SANTOS
Representantes do(a) INVESTIGADO: JOAO LEONARDO ALEXANDRE DE ASSIS - RO14510, BIANCA CAROLINE RUSSI - RO16384
Representantes do(a) INVESTIGADO: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - SP173200-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A
Representantes do(a) INVESTIGADA: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - SP173200-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A
Representante do(a) INVESTIGADA: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A
Representantes do(a) INVESTIGADO: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - SP173200-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A
Representantes do(a) INVESTIGADO: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - SP173200-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A
Representantes do(a) INVESTIGADA: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - SP173200-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A
Representantes do(a) INVESTIGADO: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - SP173200-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A
Representantes do(a) INVESTIGADO: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - SP173200-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

Representantes do(a) INVESTIGADO: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - SP173200-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A
Representante do(a) INVESTIGADO: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A
Representantes do(a) INVESTIGADO: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - SP173200-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A
Representantes do(a) INVESTIGADO: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - SP173200-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A
Representantes do(a) INVESTIGADO: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - SP173200-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A
Representantes do(a) INVESTIGADA: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - SP173200-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A
Representantes do(a) INVESTIGADA: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - SP173200-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A
Representantes do(a) INVESTIGADA: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - SP173200-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A
Representantes do(a) INVESTIGADO: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - SP173200-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A
Representantes do(a) INVESTIGADO: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - SP173200-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A
Representantes do(a) INVESTIGADO: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - SP173200-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A
Representantes do(a) INVESTIGADO: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - SP173200-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A
Representantes do(a) INVESTIGADO: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - SP173200-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A
Representantes do(a) INVESTIGADA: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - SP173200-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A
Representante do(a) INVESTIGADA: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - SP173200-A
SENTENÇA
a { text-decoration: none; color: #464feb;}tr th, tr td { border: 1px solid #e6e6e6;}tr th { background-color: #f5f5f5;}
a { text-decoration: none; color: #464feb;}tr th, tr td { border: 1px solid #e6e6e6;}tr th { background-color: #f5f5f5;}
I - RELATÓRIO
O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, em face dos candidatos vinculados ao Partido AVANTE no pleito proporcional de 2024, no Município de Porto Velho/RO.
Alega que as candidaturas de CARLA TELES PRIORE e GLEICI TATIANA MEIRES DOS SANTOS foram lançadas sem efetivo propósito de disputa eleitoral, com a finalidade de permitir o cumprimento meramente formal do percentual mínimo de candidaturas de cada gênero previsto no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997.
Em relação a CARLA TELES PRIORE, o Ministério Público Eleitoral aponta a obtenção de apenas 3 votos, a ausência de atos efetivos de campanha própria e o recebimento de R$ 36.500,00 provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.
Quanto a GLEICI TATIANA MEIRES DOS SANTOS, sustenta a obtenção de apenas 1 voto, a ausência de campanha efetiva e autônoma e a inexistência de elementos materiais suficientes para demonstrar verdadeira intenção de disputar o cargo.
Ao final, requer o reconhecimento da fraude à cota de gênero, a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP da chapa proporcional do Partido AVANTE, a cassação dos registros ou diplomas vinculados à lista, a nulidade dos votos nominais e de legenda atribuídos

à agremiação, a retotalização dos votos e a declaração de inelegibilidade daqueles que tenham praticado ou anuído com a fraude.

Os investigados foram regularmente citados e apresentaram defesa, pessoalmente ou por intermédio de curadoria especial, conforme as respectivas situações processuais.

Em síntese, as defesas sustentaram que as candidaturas foram regularmente registradas e que a baixa votação, a eventual interrupção da campanha ou a reduzida atividade eleitoral não demonstrariam, por si sós, a existência de fraude preordenada.

Em relação a CARLA TELES PRIORE, argumentaram que o repasse de recursos do FEFC demonstraria a disponibilização de meios financeiros para o desenvolvimento da campanha. Alegaram, ainda, que eventual abandono, desaparecimento ou desinteresse posterior configuraria comportamento exclusivamente pessoal da candidata, sem prova de ajuste prévio ou anuência dos demais integrantes da chapa.

Durante a instrução, foi admitido o aproveitamento das provas produzidas em procedimentos relacionados, inclusive na esfera criminal. As partes e o Ministério Público Eleitoral concordaram com a dispensa da oitiva das testemunhas remanescentes.

Encerrada a instrução, o Ministério Público Eleitoral apresentou memoriais e reiterou o pedido de procedência. As defesas, em alegações finais, requereram a improcedência da ação, sustentando a ausência de prova robusta de ajuste fraudulento e a impossibilidade de responsabilização indistinta de todos os integrantes da chapa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Da delimitação da controvérsia

A controvérsia consiste em verificar se as candidaturas de CARLA TELES PRIORE e GLEICI TATIANA MEIRES DOS SANTOS foram efetivamente apresentadas ao eleitorado com verdadeira intenção de disputar o cargo de vereador ou se foram utilizadas apenas para completar formalmente o percentual mínimo de candidaturas de cada gênero.

Em caso de reconhecimento da fraude, cabe definir seus efeitos sobre o DRAP, a lista proporcional, os registros ou diplomas vinculados à chapa, os votos atribuídos ao Partido AVANTE e a eventual inelegibilidade das pessoas cuja participação ou anuência tenha sido comprovada.

2. Da ação anterior nº 0600549-40.2024.6.22.0020, em face de Gleici Tatiana

Inicialmente, necessário esclarecer que a ação mencionada pelo Ministério Público na petição inicial foi extinta sem julgamento de mérito, por desistência, de forma que não há risco de decisões contraditórias ou invasão de competência.

Relevante pontuar ainda que naquele feito, o pedido de desistência foi motivado por se entender que, mesmo com a desistência da candidata Gleici subsistia um número mínimo suficiente para o cumprimento da cota mínima exigida pela Lei n. 9.504/97.

Ocorre que, conforme demonstrado nestes autos o número correto de candidatos é de 23 e não 24, como entendido naquele momento.

É que a candidatura de André Ferreira Rocha de Oliveira teve seu RRC indeferido e, portanto, o número final de registros pelo Partido AVANTE foi de apenas 23 candidatos, sendo 15 do gênero masculino e 08 do gênero feminino (ID 122735662 - Pág. 29).

Como a presente AIJE pretende desconstituir 2 candidaturas, acaso procedente, o número fica reduzido a 06, logo abaixo do mínimo de 07.

Portanto, necessário o prosseguimento do feito a fim averiguar se existe ou não irregularidade no cumprimento à cota de gênero pelo Partido AVANTE.

3. Da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por Anderson dos Santos Mendes

Sustenta o candidato, com base em jurisprudência do TSE que não há necessidade de participação dos candidatos suplentes na AIJE em que se discute fraude a cota de gênero.

Recentemente, o TRE-RO teve oportunidade de enfrentar essa controversa questão, no julgamento do REI nº 060050818/RO, julgado em 31/08/2026, onde assentou expressamente que suplentes e dirigentes partidários não são litisconsortes passivos necessários:

6. A formação de litisconsórcio passivo necessário não decorre da mera vinculação de terceiros aos fatos investigados. Na fraude à cota de gênero, os dirigentes partidários e os suplentes não integram necessariamente o polo passivo. A responsabilização individual de dirigente depende de demonstração de sua participação ou anuência, enquanto os suplentes possuem mera expectativa de direito. Rejeitadas a alegação de litisconsórcio passivo necessário e a consequente decadência. 7

Embora se reconheça tratar-se de questão ainda não devidamente pacificada, a orientação predominante no TRE-RO é no sentido de que

4. Dos parâmetros jurídicos

Como já pontuado, o art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997 determina que cada partido ou federação deverá preencher o mínimo de 30% e o máximo de 70% de candidaturas de cada gênero nas eleições proporcionais.

A exigência legal não se satisfaz com a simples inclusão formal de nomes femininos na lista de candidatos.

A finalidade da norma consiste em promover a efetiva participação das mulheres no processo político-eleitoral, impedindo que candidaturas femininas sejam instrumentalmente utilizadas apenas para viabilizar o registro de determinada chapa proporcional.

A fraude à cota de gênero pode ser reconhecida, conforme os fatos e as circunstâncias do caso concreto, pela presença de um ou alguns dos seguintes elementos:

I - votação zerada ou inexpressiva;

II - prestação de contas zerada, padronizada ou sem movimentação financeira relevante; e

III - ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

Esses elementos não constituem requisitos necessariamente cumulativos, tampouco devem ser examinados isoladamente.

A baixa votação pode decorrer de insucesso eleitoral legítimo. A existência formal de prestação de contas ou de movimentação financeira também não comprova, por si só, que a candidatura tenha sido efetivamente disputada.

A conclusão deve decorrer da análise conjunta da votação, da movimentação financeira, das despesas realizadas, da divulgação da candidatura, da atuação pessoal das candidatas, da participação em atos eleitorais e das explicações apresentadas pelas defesas.

A fraude pode ser reconhecida a partir de conjunto probatório seguro e convergente, sem que seja indispensável demonstrar ajuste escrito, confissão ou conluio expresso entre todos os integrantes da chapa.

Isso não dispensa, entretanto, a prova dos elementos constitutivos do ilícito nem a individualização da responsabilidade para a aplicação da inelegibilidade, que possui natureza pessoal.

O Tribunal Superior Eleitoral consolidou a questão na Súmula nº 73:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: votação zerada ou inexpressiva; prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

O mesmo enunciado estabelece que o reconhecimento da fraude acarreta:

I - a cassação do DRAP da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente da prova de participação, ciência ou anuência individual;
II - a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral; e
III - a nulidade dos votos atribuídos ao partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário.
Anote-se que a orientação sumulada não transformou a baixa votação ou a reduzida movimentação financeira em presunções absolutas. A caracterização do ilícito permanece dependente da análise qualitativa e conjunta dos elementos existentes nos autos, à luz das explicações apresentadas e da efetiva demonstração de campanha própria.
No julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 0600001-82.2021.6.02.0050, o Tribunal Superior Eleitoral reafirmou que a obtenção de votação zerada ou inexpressiva, a movimentação financeira artificial e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar a cota de gênero quando não houver elementos concretos que indiquem desistência legítima e superveniente da disputa.
Naquele julgamento, a Corte Superior registrou que sua jurisprudência se consolidou, a partir do precedente relativo ao Município de Jacobina/BA, no AgR-AREspE nº 0600651-94, no sentido de que a fraude pode ser reconhecida pela convergência de indícios objetivos, sem necessidade de prova direta de ajuste formal entre todos os integrantes da chapa.
A mesma orientação foi aplicada no REspEl nº 0600001-24, no qual se destacou que a alegação genérica de desistência tácita não afasta os elementos objetivos reveladores da candidatura fictícia quando desacompanhada de prova concreta.
A jurisprudência não exige, portanto, a demonstração de confissão, documento escrito ou ajuste expresso entre as candidatas e os dirigentes partidários. A fraude, por sua própria natureza, pode ser comprovada por um conjunto de circunstâncias objetivas, graves e convergentes, desde que suficientemente seguro para afastar a hipótese de mero insucesso eleitoral.
De igual modo, o recebimento de recursos financeiros ou a apresentação formal de prestação de contas não comprovam, isoladamente, a autenticidade da candidatura. É necessário verificar se os recursos foram efetivamente direcionados à promoção pessoal da candidata e se produziram atos materiais de campanha, tais como propaganda individualizada, participação em eventos, contato com eleitores, divulgação em redes sociais, distribuição de material e pedidos efetivos de voto.
Outro aspecto consolidado pela jurisprudência consiste na distinção entre os efeitos objetivos da fraude sobre a chapa e a sanção pessoal de inelegibilidade.
Reconhecida a utilização de candidatura fictícia indispensável ao preenchimento formal da cota de gênero, a cassação do DRAP, dos registros e dos diplomas vinculados à lista, bem como a nulidade dos votos atribuídos à legenda, independem da comprovação de participação individual de todos os candidatos.
A inelegibilidade, diversamente, não pode ser aplicada automaticamente a todos os integrantes da chapa. Por constituir consequência pessoal, somente poderá alcançar aqueles cuja prática ou anuência com a fraude esteja demonstrada de forma individualizada.
Passemos então à análise individualizada das candidaturas em questão.
4. Da candidatura de Carla Teles Priore
CARLA TELES PRIORE obteve apenas 3 votos, ocupando a última posição entre as candidaturas do AVANTE, à frente apenas da outra requerida GLEICI TATIANA MEIRES DOS SANTOS, que recebeu 1 voto.
O resultado eleitoral é manifestamente inexpressivo, especialmente em uma eleição proporcional realizada no Município de Porto Velho. Não obstante, a baixa votação, considerada isoladamente, não autoriza o reconhecimento automático de candidatura fictícia.

O desempenho eleitoral deve ser examinado em conjunto com os atos de campanha própria, a divulgação da candidatura, a participação pessoal da candidata e a destinação dos recursos recebidos.

Nesse contexto, ganha especial relevância que CARLA TELES PRIORE recebeu R$ 36.500,00 provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

O teto de gastos fixado para a campanha ao cargo de vereador no Município de Porto Velho, nas Eleições de 2024, correspondeu a R$ 206.880,48.

A investigada, sozinha, recebeu aproximadamente 17,64% do limite máximo de gastos, conforme o seguinte cálculo:

R$ 36.500,00 ÷ R$ 206.880,48 × 100 = 17,64%.

O teto de gastos representa o limite máximo autorizado pela legislação eleitoral. Não constitui orçamento mínimo, tampouco estabelece relação necessária entre o montante empregado e a quantidade de votos que deve ser alcançada.

De qualquer sorte, o recebimento de R$ 36.500,00 embora não seja fator a ser isoladamente considerado, impõe maior rigor na análise, tendo em vista tratar-se de verba pública com destinação específica: a campanha eleitoral.

A movimentação financeira somente assume relevância para demonstrar a efetividade da candidatura quando os recursos são vinculados a atividades concretas de campanha própria, como a produção e a distribuição de material individualizado, a realização de atos presenciais, a divulgação da candidatura, a participação em reuniões, o contato com eleitores e a formulação de pedidos de voto.

No caso, o robusto aporte financeiro não encontrou correspondência material em campanha própria minimamente compatível.

Embora a quantia represente 17,64% do teto legal, trata-se de recurso público suficientemente relevante para produzir vestígios concretos e verificáveis de atuação eleitoral. Não obstante, os elementos dos autos não demonstram atividade própria capaz de explicar, de maneira coerente, a destinação do montante recebido e o resultado eleitoral de apenas 3 votos.

A desproporção não reside apenas entre o valor e a votação. Está, sobretudo, entre os recursos disponibilizados e a ausência de campanha pessoal efetivamente identificável.

Se os R$ 36.500,00 tivessem sido efetivamente aplicados na promoção da candidatura de CARLA TELES PRIORE, seria legítimo esperar a existência de materiais, divulgações, registros de atividades, mobilização eleitoral ou outros atos concretos que demonstrassem a intenção real de conquistar votos.

A prestação de contas, por si só, não substitui a demonstração material da campanha.

A mera declaração contábil de receitas e despesas não evidencia atuação eleitoral efetiva quando ausentes elementos que demonstrem que os bens e serviços foram utilizados em proveito da própria candidata.

Também não prospera a alegação de abandono ou desistência superveniente.

A desistência posterior é possível e não configura automaticamente fraude. Contudo, para que essa justificativa seja acolhida, deve haver prova de que a candidata iniciou efetivamente sua campanha e, em razão de acontecimento posterior e plausível, interrompeu sua participação.

No caso, não foi demonstrada fase anterior de campanha suficientemente consistente que permitisse concluir que a candidatura nasceu autêntica e somente depois foi abandonada.

A obtenção de 3 votos, a ausência de campanha própria materialmente identificável, a falta de correspondência entre os recursos públicos recebidos e os atos eleitorais demonstrados e a inexistência de explicação probatória suficiente formam conjunto convergente.

Tais circunstâncias evidenciam que a candidatura foi mantida formalmente para auxiliar no preenchimento da cota de gênero, sem verdadeira intenção de disputa eleitoral.

5. Da candidatura de Gleici Tatiana Meires dos Santos

GLEICI TATIANA MEIRES DOS SANTOS obteve apenas 1 voto, o menor resultado entre as 23 candidaturas apresentadas pelo Partido AVANTE ao cargo de vereador.

A obtenção de somente um voto, embora não constitua prova autônoma da fraude, representa resultado extremamente reduzido e que, no contexto dos demais elementos dos autos, exige demonstração concreta da efetiva realização de campanha.

Não se identificou atuação eleitoral própria e autônoma minimamente consistente.

Os autos não demonstram divulgação pessoal substancial, participação efetiva em atos eleitorais, mobilização de eleitores ou esforço concreto de conquista de votos.

A manutenção do registro de candidatura e a apresentação formal de prestação de contas não bastam para comprovar campanha real quando o conjunto probatório não revela atividade eleitoral própria.

Do mesmo modo, eventuais publicações isoladas, materiais padronizados ou registros episódicos, desprovidos de atuação pessoal e continuidade, não são suficientes para transformar candidatura meramente formal em candidatura efetiva.

A prova produzida não revela circunstância superveniente e concretamente demonstrada que justifique a ausência de campanha. Tampouco se comprovou que GLEICI TATIANA MEIRES DOS SANTOS tenha iniciado efetivamente a disputa e, por motivo legítimo posterior, interrompido sua participação.

Ao permitir a manutenção do registro sem desenvolver atos efetivos e autônomos de campanha própria, a candidata contribuiu para que o nome apresentado fosse utilizado no preenchimento formal do percentual mínimo exigido pela legislação eleitoral.

A obtenção de somente 1 voto, a ausência de campanha própria, a falta de divulgação individualizada e a inexistência de explicação plausível e comprovada convergem para o reconhecimento de que a candidatura não foi apresentada ao eleitorado com verdadeiro propósito de disputa.

6. Da apreciação conjunta das candidaturas e do resultado eleitoral do Partido AVANTE

A análise conjunta não substitui a apreciação individual das candidaturas. Serve, contudo, para verificar se as circunstâncias, examinadas em seu contexto, revelam candidaturas eleitoralmente autênticas ou o uso instrumental dos registros femininos para assegurar formalmente a regularidade da lista proporcional.

Conforme o Relatório do Resultado da Totalização das Eleições Municipais de 2024, o Partido AVANTE apresentou 23 candidaturas ao cargo de vereador em Porto Velho e obteve 15.705 votos nominais, além de 135 votos de legenda, totalizando 15.840 votos válidos.

O partido conquistou duas cadeiras na Câmara Municipal de Porto Velho: uma pelo quociente partidário e outra pela distribuição das sobras.

A votação nominal dos candidatos vinculados ao DRAP foi a seguinte:

Quadro de votação nominal do Partido AVANTE

Classificação	Número	Candidatura	Votos	Situação
1ª	70000	José Uilson Guimarães de Souza	2.825	Eleito por QP
2ª	70456	Breno Mendes da Silva Farias	2.276	Eleito por média
3ª	70777	Clever Custodio de Almeida Filho	1.965	1º suplente
4ª	70300	Paulo Tico Floresta	1.807	2º suplente
5ª	70444	José Felipe Filho	1.012	3º suplente
6ª	70100	Jeanderson Melonio Rabelo	917	4º suplente

7ª	70123	Francisco Ferreira dos Santos	884	5º suplente
8ª	70555	Anderson dos Santos Mendes	851	6º suplente
9ª	70222	Carlos Eduardo Rocha Araujo	728	7º suplente
10ª	70890	José Barbosa Reis	525	8º suplente
11ª	70333	Raimundo Costa de Moraes	355	9º suplente
12ª	70345	Francisco Alex Sales	299	10º suplente
13ª	70200	Ronaldo Gouvea Sanches	295	11º suplente
14ª	70567	Evaldo Silva Carvalho	265	12º suplente
15ª	70190	Marcia Aparecida Costa Silva	165	13º suplente
16ª	70888	Karla Luciana Barreto	154	14º suplente
17ª	70077	Raimundo Nonato Borges de Carvalho	124	15º suplente
18ª	70603	Daihane Regina Lopes Gomes	82	16º suplente
19ª	70111	Joyce Ramalho Pires Konageski	65	17º suplente
20ª	70223	Rosely Leite Sá de Souza	63	18º suplente
21ª	70700	Carla Andreia de Almeida Tavares	44	19º suplente
22ª	70900	Carla Teles Priore	3	20º suplente
23ª	70987	Gleici Tatiana Meires dos Santos	1	21º suplente

	Total de votos nominais	15.705	
	Votos de legenda	135	
	Total de votos válidos do AVANTE	15.840	2 vagas

Os dados demonstram que CARLA TELES PRIORE e GLEICI TATIANA MEIRES DOS SANTOS ocuparam as duas últimas posições entre todas as candidaturas do Partido AVANTE.

Somadas, ambas alcançaram apenas 4 votos, equivalentes a aproximadamente 0,025% dos 15.705 votos nominais obtidos pela agremiação.

A discrepância interna é expressiva. Enquanto os candidatos mais votados obtiveram 2.825 e 2.276 votos, as candidaturas questionadas alcançaram, em conjunto, apenas quatro votos.

CARLA TELES PRIORE recebeu aproximadamente 0,019% dos votos nominais do partido, enquanto GLEICI TATIANA MEIRES DOS SANTOS recebeu aproximadamente 0,006%.

A reduzida votação, isoladamente, não comprova a fraude. No caso concreto, entretanto, o resultado deve ser examinado em conjunto com a ausência de atos efetivos de campanha própria, a insuficiência da divulgação pessoal, a movimentação financeira e as explicações apresentadas pelas defesas.

A situação de CARLA TELES PRIORE apresenta particular relevo. Embora tenha recebido R$ 36.500,00 do FEFC, quantia correspondente a aproximadamente 17,64% do teto de gastos de R$ 206.880,48, alcançou somente 3 votos e ficou à frente apenas de Gleici na classificação interna do partido.

Não se estabelece relação matemática necessária entre recursos empregados e votos obtidos. A discrepância, contudo, reforça a necessidade de demonstração da correspondência material entre o valor público disponibilizado e os atos concretos de campanha.

A ausência de propaganda própria, mobilização eleitoral, participação em eventos, contato com eleitores ou outros elementos compatíveis com o aporte recebido retira força da alegação de que a movimentação financeira comprovaria a autenticidade da candidatura.

Quanto a GLEICI TATIANA MEIRES DOS SANTOS, a obtenção de apenas 1 voto representa o menor resultado entre todos os integrantes da lista do AVANTE. A votação extremamente

reduzida, associada à ausência de campanha própria efetiva e de justificativa concreta para a inexistência de atividade eleitoral, integra o conjunto indiciário previsto na Súmula nº 73 do TSE.

Do cálculo da cota de gênero

A lista proporcional do Partido AVANTE era composta por 23 candidaturas, das quais 8 eram femininas, correspondendo a aproximadamente 34,78% do total:

8 ÷ 23 × 100 = 34,78%.

Assim, consideradas formalmente todas as candidaturas, a lista alcançava o percentual mínimo exigido pelo art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

Reconhecida a natureza fictícia das candidaturas de CARLA TELES PRIORE e GLEICI TATIANA MEIRES DOS SANTOS, devem ser excluídos seus registros para aferição da regularidade material da lista.

Com a exclusão das duas candidaturas, restariam 21 candidaturas, das quais apenas 6 seriam femininas, correspondendo a aproximadamente 28,57%:

6 ÷ 21 × 100 = 28,57%.

O percentual remanescente fica abaixo do mínimo legal de 30%.

As candidaturas de Carla e Gleici não eram, portanto, indiferentes à formação da lista. Ambas eram necessárias para que o Partido AVANTE alcançasse formalmente o percentual mínimo de candidaturas femininas e obtivesse o deferimento do DRAP.

O quadro demonstra, ainda, que o AVANTE obteve 15.840 votos válidos e conquistou duas cadeiras na Câmara Municipal. A utilização das candidaturas fictícias viabilizou a participação da agremiação na eleição proporcional e produziu repercussão concreta na distribuição das vagas.

No caso, encontram-se comprovados os seguintes elementos:

I - votação extremamente inexpressiva das duas candidatas;

II - obtenção de somente 3 votos por CARLA TELES PRIORE;

III - obtenção de somente 1 voto por GLEICI TATIANA MEIRES DOS SANTOS;

IV - recebimento, por Carla, de R$ 36.500,00 do FEFC, equivalentes a aproximadamente 17,64% do teto de gastos de R$ 206.880,48;

V - ausência de correspondência material entre os recursos recebidos por Carla e a realização de campanha própria efetiva;

VI - ausência de atos eleitorais concretos, contínuos e individualizados em benefício das duas candidaturas;

VII - inexistência de divulgação pessoal consistente e de demonstração de esforço real para conquistar votos;

VIII - ausência de justificativa probatoriamente suficiente para a reduzida atuação eleitoral;

IX - ocupação, por Carla e Gleici, das duas últimas posições na votação interna do partido;

X - obtenção conjunta de apenas 4 votos, correspondentes a aproximadamente 0,025% da votação nominal do AVANTE; e

XI - indispensabilidade das duas candidaturas para que a lista alcançasse formalmente o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas.

A conclusão não está fundada exclusivamente no baixo desempenho eleitoral, nem na comparação com candidatos de outras agremiações.

Resulta da convergência entre a votação extremamente inexpressiva, a ausência de campanha própria efetiva, a falta de correspondência entre a movimentação financeira e a atividade eleitoral materialmente comprovada e a utilização dos registros para completar o percentual mínimo legal.

Está, portanto, caracterizada a fraude à cota de gênero nas candidaturas de CARLA TELES PRIORE e GLEICI TATIANA MEIRES DOS SANTOS.

7. Da legitimidade passiva dos dirigentes partidários (SUBIR ESSA PRELIMINAR)

A legitimidade passiva deve ser aferida a partir das afirmações formuladas na petição inicial.

Na medida em que o Ministério Público Eleitoral atribuiu aos dirigentes atos relacionados à escolha, ao registro, ao financiamento e à manutenção das candidaturas apontadas como fictícias, há pertinência subjetiva suficiente para que integrem a relação processual.

A legitimidade para responder à ação, entretanto, não se confunde com a comprovação da responsabilidade pessoal.

A eventual declaração de inelegibilidade exige prova de que o investigado praticou ou anuiu conscientemente com a fraude.

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto as alegações constantes da inicial justificam a presença dos dirigentes no polo passivo.

A existência ou inexistência de prova individualizada de participação será considerada para fins de aplicação das consequências pessoais do ilícito.

8. Dos efeitos sobre o DRAP, a lista proporcional e os votos

Reconhecida a fraude à cota de gênero e verificado que a exclusão das candidaturas fictícias reduz o percentual de candidaturas femininas de 34,78% para 28,57%, abaixo do mínimo legal, o DRAP fica comprometido desde sua origem.

A irregularidade atinge a formação da lista proporcional como um todo.

Os efeitos sobre o DRAP, os registros, os diplomas e os votos possuem natureza objetiva. Decorrem da invalidação da própria lista, e não de sanção pessoal aplicada indistintamente a cada candidato.

Por essa razão, a cassação dos registros ou diplomas dos candidatos vinculados ao DRAP independe da demonstração de que todos participaram, tiveram ciência ou anuíram com a fraude.

A ausência de responsabilidade pessoal de determinado candidato pode afastar sua inelegibilidade, mas não impede que seu registro, diploma ou mandato seja atingido pelos efeitos objetivos da invalidação da chapa.

Reconhecida a utilização das candidaturas fictícias de CARLA TELES PRIORE e GLEICI TATIANA MEIRES DOS SANTOS para o preenchimento formal da cota, impõe-se a cassação do DRAP do Partido AVANTE, a invalidação da lista proporcional, a cassação dos registros, diplomas ou mandatos vinculados à lista e a nulidade dos votos nominais e de legenda atribuídos à agremiação.

Deverá ser realizada a retotalização do resultado da eleição proporcional, com o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário e a redistribuição das vagas.

9. Da inelegibilidade e da responsabilidade individual

A inelegibilidade possui natureza pessoal.

Nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990 e da Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral, a sanção alcança apenas aqueles que praticaram ou anuíram com a conduta fraudulenta.

A inelegibilidade não decorre automaticamente da condição de candidato vinculado ao DRAP, nem da simples ocupação de função partidária.

Quanto a CARLA TELES PRIORE, a responsabilidade pessoal decorre da manutenção consciente da candidatura sem a realização de campanha própria efetiva.

A investigada recebeu substanciais recursos públicos do FEFC, mas não demonstrou atividade eleitoral materialmente compatível com o aporte recebido.

A candidata obteve somente 3 votos e não apresentou explicação comprovada capaz de justificar a ausência de campanha própria, a manifesta desproporção entre os recursos recebidos e os atos eleitorais praticados e a manutenção do registro indispensável ao preenchimento do percentual mínimo de candidaturas femininas.

A conduta ultrapassa a mera condição objetiva de integrante da lista e demonstra anuência pessoal com a utilização formal da candidatura para viabilizar a composição da chapa proporcional.

Quanto a GLEICI TATIANA MEIRES DOS SANTOS, a responsabilidade individual decorre da manutenção consciente de candidatura destituída de atos efetivos e autônomos de campanha própria.

A investigada obteve apenas 1 voto, menor resultado de toda a lista proporcional do Partido AVANTE, não demonstrou atuação eleitoral materialmente compatível com uma candidatura verdadeira e não apresentou justificativa plausível e comprovada para a ausência de campanha.

A ausência de divulgação pessoal consistente, de atos concretos de busca por votos e de participação efetiva na disputa eleitoral demonstra anuência com a utilização instrumental da candidatura.

Em relação aos demais investigados, embora os efeitos objetivos da fraude alcancem toda a chapa proporcional, não há prova individualizada suficientemente segura de participação ou anuência consciente com o ilícito.

A condição de integrante da chapa ou de dirigente partidário, isoladamente considerada, não autoriza a imposição da inelegibilidade.

Por essa razão, a sanção pessoal será aplicada somente a CARLA TELES PRIORE e GLEICI TATIANA MEIRES DOS SANTOS, sem prejuízo dos efeitos objetivos da fraude sobre todos os registros, diplomas e votos vinculados ao DRAP invalidado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, nos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral, na Resolução TSE nº 23.735/2024 e na Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

1. Da fraude à cota de gênero

RECONHECER a ocorrência de fraude à cota de gênero nas candidaturas de CARLA TELES PRIORE e GLEICI TATIANA MEIRES DOS SANTOS, registradas pelo Partido AVANTE para o cargo de vereadora no Município de Porto Velho/RO nas Eleições de 2024.

2. Do DRAP e da lista proporcional

CASSAR o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP do Partido AVANTE, referente à lista de candidatos ao cargo de vereador no Município de Porto Velho/RO nas Eleições de 2024, considerando que a exclusão das duas candidaturas fraudulentas reduz o percentual de candidaturas femininas de 34,78% para 28,57%, abaixo do mínimo previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

3. Dos registros, diplomas e mandatos

CASSAR, conforme a situação individual, os registros, diplomas e mandatos dos candidatos vinculados ao DRAP invalidado, independentemente da demonstração de participação, ciência ou anuência individual com a fraude, em razão da natureza objetiva da irregularidade na formação da lista proporcional.

4. Dos votos e da retotalização

DECLARAR NULOS os 15.705 votos nominais e os 135 votos de legenda atribuídos ao Partido AVANTE na eleição proporcional de 2024 no Município de Porto Velho/RO, totalizando 15.840 votos válidos.

DETERMINAR, após o encerramento da instância ordinária, a retotalização dos votos e o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, com a redistribuição das vagas, observadas a legislação eleitoral e as orientações do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

5. Da inelegibilidade

DECLARAR INELEGÍVEIS, pelo prazo de oito anos subsequentes às Eleições de 2024, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990:

I - CARLA TELES PRIORE, por ter consentido com o registro e a manutenção de candidatura desprovida de efetivo propósito de disputa, recebido R$ 36.500,00 provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, equivalentes a aproximadamente 17,64% do teto de gastos fixado para o cargo de vereador em Porto Velho, sem demonstrar atividade eleitoral própria compatível com os recursos disponibilizados, culminando na obtenção de apenas 3 votos e contribuindo diretamente para a composição artificial do percentual mínimo de candidaturas femininas;

II - GLEICI TATIANA MEIRES DOS SANTOS, por ter consentido com o registro e a manutenção de candidatura formal sem o desenvolvimento de atos efetivos e autônomos de campanha em benefício próprio, obtendo apenas 1 voto, menor resultado entre as 23 candidaturas do Partido AVANTE, sem demonstrar divulgação pessoal consistente ou atividade eleitoral materialmente compatível com a intenção real de disputar o cargo, contribuindo diretamente para a composição artificial do percentual mínimo previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Quanto aos demais investigados, DEIXO DE DECLARAR A INELEGIBILIDADE, diante da ausência de prova individualizada e suficientemente segura de participação ou anuência consciente com a fraude, sem prejuízo dos efeitos objetivos decorrentes da cassação do DRAP, da invalidação da lista, da cassação dos registros, diplomas ou mandatos e da nulidade dos votos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997, nos arts.222 e237 do Código Eleitoral, na Resolução TSE nº 23.735 /2024 e na Súmula 73 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITOR-AL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) Reconhecer a ocorrência de fraude à cota de gênero nas candidaturas de CARLA TELES PRIORE e GLEICI TATIANA MEIRES DOS SANTOS.

b) Cassar o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários-DRAP do Partido AVANTE, em razão da irregularidade na formação da lista proporcional.

c) CASSAR, como efeito objetivo da fraude, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência individual, nos termos da Súmula nº 73 do TSE:

I - os registros de candidatura de todos os candidatos vinculados ao DRAP invalidado:

JOSÉ UILSON GUIMARÃES DE SOUZA;
BRENO MENDES DA SILVA FARIAS;
CLEVER CUSTODIO DE ALMEIDA FILHO;
PAULO TICO FLORESTA; JOSÉ FELIPE FILHO;
JEANDERSON MELONIO RABELO;
FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS;
ANDERSON DOS SANTOS MENDES;
CARLOS EDUARDO ROCHA ARAUJO;
JOSÉ BARBOSA REIS;
RAIMUNDO COSTA DE MORAES;
FRANCISCO ALEX SALES;
RONALDO GOUVEA SANCHES;
EVALDO SILVA CARVALHO;
MARCIA APARECIDA COSTA SILVA;
KARLA LUCIANA BARRETO;
RAIMUNDO NONATO BORGES DE CARVALHO;
DAIHANE REGINA LOPES GOMES;
JOYCE RAMALHO PIRES KONAGESKI;

ROSELY LEITE SÁ DE SOUZA;
CARLA ANDREIA DE ALMEIDA TAVARES;
CARLA TELES PRIORE; e
GLEICI TATIANA MEIRES DOS SANTOS;
II - os diplomas dos eleitos JOSÉ UILSON GUIMARÃES DE SOUZA e BRENO MENDES DA SILVA FARIAS, bem como os diplomas eventualmente expedidos aos suplentes relacionados no item I;
III - os mandatos de JOSÉ UILSON GUIMARÃES DE SOUZA e BRENO MENDES DA SILVA FARIAS, e de qualquer suplente que esteja no exercício do cargo na data do cumprimento desta decisão.
d) Declarar nulos os votos (nominais e de legenda) atribuídos às candidaturas fraudulentas de CARLA TELES PRIORE e GLEICI TATIANA MEIRES DOS SANTOS, bem como os votos de legenda que dependiam da validade da lista, determinando a retotalização e o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, com a consequente redistribuição das vagas.
e) Declarar inelegíveis, pelo prazo de oito (8) anos, nos termos do art.22, incisoXIV, da LC64/1990:
1. CARLA TELES PRIORE, por ter consentido com o registro e a manutenção de candidatura desprovida de efetivo propósito de disputa, recebido R$36.500,00 do FEFC sem comprovar campanha própria compatível com o recurso, obtendo apenas 3 (três) votos;
2. GLEICI TATIANA MEIRES DOS SANTOS, por ter consentido com o registro e a manutenção de candidatura sem atos efetivos e autônomos de campanha, obtendo apenas 1 (um) voto.
f) Deixar de declarar inelegíveis os demais investigados, por ausência de prova individualizada e suficientemente segura de prática ou anuência consciente com a fraude, sem prejuízo dos efeitos objetivos já dispostos.
g) Determinar o envio integral desta sentença ao Juízo da 20ª Zona Eleitoral de Rondônia, para que, no momento processual adequado, proceda à retotalização dos votos, ao recálculo dos quocientes e à nova distribuição das vagas, observando o efeito suspensivo do art.257, §2º, do Código Eleitoral, caso haja recurso interposto.
h) Intimar as partes para que, querendo, apresentem recurso; na hipótese de interposição, conceder-se-á o prazo legal para contrarrazões.
i) Decorrido o prazo recursal sem interposição ou após o julgamento de eventual recurso, certificar o trânsito em julgado, encaminhar cópia integral ao Juízo da 20ª Zona Eleitoral e, concluídas as providências materiais, arquivar os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sirva a presente como mandado.
Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.
SILVANA MARIA DE FREITAS
Juíza Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral
a { text-decoration: none; color: #464feb;}tr th, tr td { border: 1px solid #e6e6e6;}tr th { background-color: #f5f5f5;}

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600496-04.2024.6.22.0006

PUBLICAÇÃO EM	**: 11/11/2026**
PROCESSO	: 0600496-04.2024.6.22.0006 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (PORTO VELHO - RO)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INVESTIGADA : KARLA LUCIANA BARRETO
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (173200/SP)
ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)
INVESTIGADA : ROSELY LEITE SA DE SOUZA
ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (173200/SP)
INVESTIGADA : CARLA TELES PRIORE
ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)
INVESTIGADA : CARLA ANDREIA DE ALMEIDA TAVARES
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (173200/SP)
ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)
INVESTIGADA : DAIHANE REGINA LOPES GOMES
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (173200/SP)
ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)
INVESTIGADA : GLEICI TATIANA MEIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (173200/SP)
INVESTIGADA : JOYCE RAMALHO PIRES KONAGESKI
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (173200/SP)
ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)
INVESTIGADA : MARCIA APARECIDA COSTA SILVA
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (173200/SP)
ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)
INVESTIGADO : BRENO MENDES DA SILVA FARIAS
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (173200/SP)
ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)
INVESTIGADO : CARLOS EDUARDO ROCHA ARAUJO
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (173200/SP)
ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)
INVESTIGADO : JOSE FELIPE FILHO
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (173200/SP)
ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)
INVESTIGADO : PAULO TICO FLORESTA
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (173200/SP)
ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)
INVESTIGADO : RAIMUNDO COSTA DE MORAES
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (173200/SP)
ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)
INVESTIGADO : RAIMUNDO NONATO BORGES DE CARVALHO
ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (173200/SP)
INVESTIGADO : RONALDO GOUVEA SANCHES

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (173200/SP)
INVESTIGADO : ANDERSON DOS SANTOS MENDES
ADVOGADO : BIANCA CAROLINE RUSSI (16384/RO)
ADVOGADO : JOAO LEONARDO ALEXANDRE DE ASSIS (14510/RO)
INVESTIGADO : CLEVER CUSTODIO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (173200/SP)
ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)
INVESTIGADO : EVALDO SILVA CARVALHO
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (173200/SP)
ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)
INVESTIGADO : FRANCISCO ALEX SALES
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (173200/SP)
ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)
INVESTIGADO : FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (173200/SP)
ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)
INVESTIGADO : JOSE BARBOSA REIS
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (173200/SP)
ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)
INVESTIGADO : JOSE UILSON GUIMARAES DE SOUZA
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (173200/SP)
ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)
INVESTIGADO : JEANDERSON MELONIO RABELO
ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)
INVESTIGANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600496-04.2024.6.22.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO
INVESTIGANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INVESTIGADO: ANDERSON DOS SANTOS MENDES, BRENO MENDES DA SILVA FARIAS, CARLOS EDUARDO ROCHA ARAUJO, CLEVER CUSTODIO DE ALMEIDA FILHO, EVALDO SILVA CARVALHO, FRANCISCO ALEX SALES, FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS, JEANDERSON MELONIO RABELO, JOSE BARBOSA REIS, JOSE FELIPE FILHO, JOSE UILSON GUIMARAES DE SOUZA, PAULO TICO FLORESTA, RAIMUNDO COSTA DE MORAES, RAIMUNDO NONATO BORGES DE CARVALHO, RONALDO GOUVEA SANCHES
INVESTIGADA: CARLA ANDREIA DE ALMEIDA TAVARES, CARLA TELES PRIORE, DAIHANE REGINA LOPES GOMES, JOYCE RAMALHO PIRES KONAGESKI, KARLA LUCIANA BARRETO, MARCIA APARECIDA COSTA SILVA, ROSELY LEITE SA DE SOUZA, GLEICI TATIANA MEIRES DOS SANTOS

Representantes do(a) INVESTIGADO: JOAO LEONARDO ALEXANDRE DE ASSIS - RO14510, BIANCA CAROLINE RUSSI - RO16384
Representantes do(a) INVESTIGADO: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - SP173200-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A
Representantes do(a) INVESTIGADA: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - SP173200-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A
Representante do(a) INVESTIGADA: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A
Representantes do(a) INVESTIGADO: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - SP173200-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A
Representantes do(a) INVESTIGADO: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - SP173200-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A
Representantes do(a) INVESTIGADA: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - SP173200-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A
Representantes do(a) INVESTIGADO: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - SP173200-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A
Representantes do(a) INVESTIGADO: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - SP173200-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A
Representantes do(a) INVESTIGADO: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - SP173200-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A
Representante do(a) INVESTIGADO: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A
Representantes do(a) INVESTIGADO: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - SP173200-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A
Representantes do(a) INVESTIGADO: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - SP173200-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A
Representantes do(a) INVESTIGADO: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - SP173200-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A
Representantes do(a) INVESTIGADA: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - SP173200-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A
Representantes do(a) INVESTIGADA: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - SP173200-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A
Representantes do(a) INVESTIGADA: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - SP173200-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A
Representantes do(a) INVESTIGADO: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - SP173200-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A
Representantes do(a) INVESTIGADO: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - SP173200-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A
Representantes do(a) INVESTIGADO: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - SP173200-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A
Representantes do(a) INVESTIGADO: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - SP173200-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A
Representantes do(a) INVESTIGADA: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - SP173200-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A
Representante do(a) INVESTIGADA: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - SP173200-A
SENTENÇA
a { text-decoration: none; color: #464feb;}tr th, tr td { border: 1px solid #e6e6e6;}tr th { background-color: #f5f5f5;}
a { text-decoration: none; color: #464feb;}tr th, tr td { border: 1px solid #e6e6e6;}tr th { background-color: #f5f5f5;}

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, em face dos candidatos vinculados ao Partido AVANTE no pleito proporcional de 2024, no Município de Porto Velho/RO.

Alega que as candidaturas de CARLA TELES PRIORE e GLEICI TATIANA MEIRES DOS SANTOS foram lançadas sem efetivo propósito de disputa eleitoral, com a finalidade de permitir o cumprimento meramente formal do percentual mínimo de candidaturas de cada gênero previsto no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

Em relação a CARLA TELES PRIORE, o Ministério Público Eleitoral aponta a obtenção de apenas 3 votos, a ausência de atos efetivos de campanha própria e o recebimento de R$ 36.500,00 provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

Quanto a GLEICI TATIANA MEIRES DOS SANTOS, sustenta a obtenção de apenas 1 voto, a ausência de campanha efetiva e autônoma e a inexistência de elementos materiais suficientes para demonstrar verdadeira intenção de disputar o cargo.

Ao final, requer o reconhecimento da fraude à cota de gênero, a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP da chapa proporcional do Partido AVANTE, a cassação dos registros ou diplomas vinculados à lista, a nulidade dos votos nominais e de legenda atribuídos à agremiação, a retotalização dos votos e a declaração de inelegibilidade daqueles que tenham praticado ou anuído com a fraude.

Os investigados foram regularmente citados e apresentaram defesa, pessoalmente ou por intermédio de curadoria especial, conforme as respectivas situações processuais.

Em síntese, as defesas sustentaram que as candidaturas foram regularmente registradas e que a baixa votação, a eventual interrupção da campanha ou a reduzida atividade eleitoral não demonstrariam, por si sós, a existência de fraude preordenada.

Em relação a CARLA TELES PRIORE, argumentaram que o repasse de recursos do FEFC demonstraria a disponibilização de meios financeiros para o desenvolvimento da campanha. Alegaram, ainda, que eventual abandono, desaparecimento ou desinteresse posterior configuraria comportamento exclusivamente pessoal da candidata, sem prova de ajuste prévio ou anuência dos demais integrantes da chapa.

Durante a instrução, foi admitido o aproveitamento das provas produzidas em procedimentos relacionados, inclusive na esfera criminal. As partes e o Ministério Público Eleitoral concordaram com a dispensa da oitiva das testemunhas remanescentes.

Encerrada a instrução, o Ministério Público Eleitoral apresentou memoriais e reiterou o pedido de procedência. As defesas, em alegações finais, requereram a improcedência da ação, sustentando a ausência de prova robusta de ajuste fraudulento e a impossibilidade de responsabilização indistinta de todos os integrantes da chapa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Da delimitação da controvérsia

A controvérsia consiste em verificar se as candidaturas de CARLA TELES PRIORE e GLEICI TATIANA MEIRES DOS SANTOS foram efetivamente apresentadas ao eleitorado com verdadeira intenção de disputar o cargo de vereador ou se foram utilizadas apenas para completar formalmente o percentual mínimo de candidaturas de cada gênero.

Em caso de reconhecimento da fraude, cabe definir seus efeitos sobre o DRAP, a lista proporcional, os registros ou diplomas vinculados à chapa, os votos atribuídos ao Partido AVANTE e a eventual inelegibilidade das pessoas cuja participação ou anuência tenha sido comprovada.

2. Da ação anterior nº 0600549-40.2024.6.22.0020, em face de Gleici Tatiana

Inicialmente, necessário esclarecer que a ação mencionada pelo Ministério Público na petição inicial foi extinta sem julgamento de mérito, por desistência, de forma que não há risco de decisões contraditórias ou invasão de competência.

Relevante pontuar ainda que naquele feito, o pedido de desistência foi motivado por se entender que, mesmo com a desistência da candidata Gleici subsistia um número mínimo suficiente para o cumprimento da cota mínima exigida pela Lei n. 9.504/97.

Ocorre que, conforme demonstrado nestes autos o número correto de candidatos é de 23 e não 24, como entendido naquele momento.

É que a candidatura de André Ferreira Rocha de Oliveira teve seu RRC indeferido e, portanto, o número final de registros pelo Partido AVANTE foi de apenas 23 candidatos, sendo 15 do gênero masculino e 08 do gênero feminino (ID 122735662 - Pág. 29).

Como a presente AIJE pretende desconstituir 2 candidaturas, acaso procedente, o número fica reduzido a 06, logo abaixo do mínimo de 07.

Portanto, necessário o prosseguimento do feito a fim averiguar se existe ou não irregularidade no cumprimento à cota de gênero pelo Partido AVANTE.

3. Da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por Anderson dos Santos Mendes

Sustenta o candidato, com base em jurisprudência do TSE que não há necessidade de participação dos candidatos suplentes na AIJE em que se discute fraude a cota de gênero.

Recentemente, o TRE-RO teve oportunidade de enfrentar essa controversa questão, no julgamento do REI nº 060050818/RO, julgado em 31/08/2026, onde assentou expressamente que suplentes e dirigentes partidários não são litisconsortes passivos necessários:

6. A formação de litisconsórcio passivo necessário não decorre da mera vinculação de terceiros aos fatos investigados. Na fraude à cota de gênero, os dirigentes partidários e os suplentes não integram necessariamente o polo passivo. A responsabilização individual de dirigente depende de demonstração de sua participação ou anuência, enquanto os suplentes possuem mera expectativa de direito. Rejeitadas a alegação de litisconsórcio passivo necessário e a consequente decadência. 7

Embora se reconheça tratar-se de questão ainda não devidamente pacificada, a orientação predominante no TRE-RO é no sentido de que

4. Dos parâmetros jurídicos

Como já pontuado, o art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997 determina que cada partido ou federação deverá preencher o mínimo de 30% e o máximo de 70% de candidaturas de cada gênero nas eleições proporcionais.

A exigência legal não se satisfaz com a simples inclusão formal de nomes femininos na lista de candidatos.

A finalidade da norma consiste em promover a efetiva participação das mulheres no processo político-eleitoral, impedindo que candidaturas femininas sejam instrumentalmente utilizadas apenas para viabilizar o registro de determinada chapa proporcional.

A fraude à cota de gênero pode ser reconhecida, conforme os fatos e as circunstâncias do caso concreto, pela presença de um ou alguns dos seguintes elementos:

I - votação zerada ou inexpressiva;

II - prestação de contas zerada, padronizada ou sem movimentação financeira relevante; e

III - ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

Esses elementos não constituem requisitos necessariamente cumulativos, tampouco devem ser examinados isoladamente.

A baixa votação pode decorrer de insucesso eleitoral legítimo. A existência formal de prestação de contas ou de movimentação financeira também não comprova, por si só, que a candidatura tenha sido efetivamente disputada.

A conclusão deve decorrer da análise conjunta da votação, da movimentação financeira, das despesas realizadas, da divulgação da candidatura, da atuação pessoal das candidatas, da participação em atos eleitorais e das explicações apresentadas pelas defesas.

A fraude pode ser reconhecida a partir de conjunto probatório seguro e convergente, sem que seja indispensável demonstrar ajuste escrito, confissão ou conluio expresso entre todos os integrantes da chapa.

Isso não dispensa, entretanto, a prova dos elementos constitutivos do ilícito nem a individualização da responsabilidade para a aplicação da inelegibilidade, que possui natureza pessoal.

O Tribunal Superior Eleitoral consolidou a questão na Súmula nº 73:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: votação zerada ou inexpressiva; prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

O mesmo enunciado estabelece que o reconhecimento da fraude acarreta:

I - a cassação do DRAP da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente da prova de participação, ciência ou anuência individual;

II - a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral; e

III - a nulidade dos votos atribuídos ao partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário.

Anote-se que a orientação sumulada não transformou a baixa votação ou a reduzida movimentação financeira em presunções absolutas. A caracterização do ilícito permanece dependente da análise qualitativa e conjunta dos elementos existentes nos autos, à luz das explicações apresentadas e da efetiva demonstração de campanha própria.

No julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 0600001-82.2021.6.02.0050, o Tribunal Superior Eleitoral reafirmou que a obtenção de votação zerada ou inexpressiva, a movimentação financeira artificial e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar a cota de gênero quando não houver elementos concretos que indiquem desistência legítima e superveniente da disputa.

Naquele julgamento, a Corte Superior registrou que sua jurisprudência se consolidou, a partir do precedente relativo ao Município de Jacobina/BA, no AgR-AREspE nº 0600651-94, no sentido de que a fraude pode ser reconhecida pela convergência de indícios objetivos, sem necessidade de prova direta de ajuste formal entre todos os integrantes da chapa.

A mesma orientação foi aplicada no REspEl nº 0600001-24, no qual se destacou que a alegação genérica de desistência tácita não afasta os elementos objetivos reveladores da candidatura fictícia quando desacompanhada de prova concreta.

A jurisprudência não exige, portanto, a demonstração de confissão, documento escrito ou ajuste expresso entre as candidatas e os dirigentes partidários. A fraude, por sua própria natureza, pode ser comprovada por um conjunto de circunstâncias objetivas, graves e convergentes, desde que suficientemente seguro para afastar a hipótese de mero insucesso eleitoral.

De igual modo, o recebimento de recursos financeiros ou a apresentação formal de prestação de contas não comprovam, isoladamente, a autenticidade da candidatura. É necessário verificar se os recursos foram efetivamente direcionados à promoção pessoal da candidata e se produziram atos

materiais de campanha, tais como propaganda individualizada, participação em eventos, contato com eleitores, divulgação em redes sociais, distribuição de material e pedidos efetivos de voto.

Outro aspecto consolidado pela jurisprudência consiste na distinção entre os efeitos objetivos da fraude sobre a chapa e a sanção pessoal de inelegibilidade.

Reconhecida a utilização de candidatura fictícia indispensável ao preenchimento formal da cota de gênero, a cassação do DRAP, dos registros e dos diplomas vinculados à lista, bem como a nulidade dos votos atribuídos à legenda, independem da comprovação de participação individual de todos os candidatos.

A inelegibilidade, diversamente, não pode ser aplicada automaticamente a todos os integrantes da chapa. Por constituir consequência pessoal, somente poderá alcançar aqueles cuja prática ou anuência com a fraude esteja demonstrada de forma individualizada.

Passemos então à análise individualizada das candidaturas em questão.

4. Da candidatura de Carla Teles Priore

CARLA TELES PRIORE obteve apenas 3 votos, ocupando a última posição entre as candidaturas do AVANTE, à frente apenas da outra requerida GLEICI TATIANA MEIRES DOS SANTOS, que recebeu 1 voto.

O resultado eleitoral é manifestamente inexpressivo, especialmente em uma eleição proporcional realizada no Município de Porto Velho. Não obstante, a baixa votação, considerada isoladamente, não autoriza o reconhecimento automático de candidatura fictícia.

O desempenho eleitoral deve ser examinado em conjunto com os atos de campanha própria, a divulgação da candidatura, a participação pessoal da candidata e a destinação dos recursos recebidos.

Nesse contexto, ganha especial relevância que CARLA TELES PRIORE recebeu R$ 36.500,00 provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

O teto de gastos fixado para a campanha ao cargo de vereador no Município de Porto Velho, nas Eleições de 2024, correspondeu a R$ 206.880,48.

A investigada, sozinha, recebeu aproximadamente 17,64% do limite máximo de gastos, conforme o seguinte cálculo:

R$ 36.500,00 ÷ R$ 206.880,48 × 100 = 17,64%.

O teto de gastos representa o limite máximo autorizado pela legislação eleitoral. Não constitui orçamento mínimo, tampouco estabelece relação necessária entre o montante empregado e a quantidade de votos que deve ser alcançada.

De qualquer sorte, o recebimento de R$ 36.500,00 embora não seja fator a ser isoladamente considerado, impõe maior rigor na análise, tendo em vista tratar-se de verba pública com destinação específica: a campanha eleitoral.

A movimentação financeira somente assume relevância para demonstrar a efetividade da candidatura quando os recursos são vinculados a atividades concretas de campanha própria, como a produção e a distribuição de material individualizado, a realização de atos presenciais, a divulgação da candidatura, a participação em reuniões, o contato com eleitores e a formulação de pedidos de voto.

No caso, o robusto aporte financeiro não encontrou correspondência material em campanha própria minimamente compatível.

Embora a quantia represente 17,64% do teto legal, trata-se de recurso público suficientemente relevante para produzir vestígios concretos e verificáveis de atuação eleitoral. Não obstante, os elementos dos autos não demonstram atividade própria capaz de explicar, de maneira coerente, a destinação do montante recebido e o resultado eleitoral de apenas 3 votos.

A desproporção não reside apenas entre o valor e a votação. Está, sobretudo, entre os recursos disponibilizados e a ausência de campanha pessoal efetivamente identificável.

Se os R$ 36.500,00 tivessem sido efetivamente aplicados na promoção da candidatura de CARLA TELES PRIORE, seria legítimo esperar a existência de materiais, divulgações, registros de atividades, mobilização eleitoral ou outros atos concretos que demonstrassem a intenção real de conquistar votos.

A prestação de contas, por si só, não substitui a demonstração material da campanha.

A mera declaração contábil de receitas e despesas não evidencia atuação eleitoral efetiva quando ausentes elementos que demonstrem que os bens e serviços foram utilizados em proveito da própria candidata.

Também não prospera a alegação de abandono ou desistência superveniente.

A desistência posterior é possível e não configura automaticamente fraude. Contudo, para que essa justificativa seja acolhida, deve haver prova de que a candidata iniciou efetivamente sua campanha e, em razão de acontecimento posterior e plausível, interrompeu sua participação.

No caso, não foi demonstrada fase anterior de campanha suficientemente consistente que permitisse concluir que a candidatura nasceu autêntica e somente depois foi abandonada.

A obtenção de 3 votos, a ausência de campanha própria materialmente identificável, a falta de correspondência entre os recursos públicos recebidos e os atos eleitorais demonstrados e a inexistência de explicação probatória suficiente formam conjunto convergente.

Tais circunstâncias evidenciam que a candidatura foi mantida formalmente para auxiliar no preenchimento da cota de gênero, sem verdadeira intenção de disputa eleitoral.

5. Da candidatura de Gleici Tatiana Meires dos Santos

GLEICI TATIANA MEIRES DOS SANTOS obteve apenas 1 voto, o menor resultado entre as 23 candidaturas apresentadas pelo Partido AVANTE ao cargo de vereador.

A obtenção de somente um voto, embora não constitua prova autônoma da fraude, representa resultado extremamente reduzido e que, no contexto dos demais elementos dos autos, exige demonstração concreta da efetiva realização de campanha.

Não se identificou atuação eleitoral própria e autônoma minimamente consistente.

Os autos não demonstram divulgação pessoal substancial, participação efetiva em atos eleitorais, mobilização de eleitores ou esforço concreto de conquista de votos.

A manutenção do registro de candidatura e a apresentação formal de prestação de contas não bastam para comprovar campanha real quando o conjunto probatório não revela atividade eleitoral própria.

Do mesmo modo, eventuais publicações isoladas, materiais padronizados ou registros episódicos, desprovidos de atuação pessoal e continuidade, não são suficientes para transformar candidatura meramente formal em candidatura efetiva.

A prova produzida não revela circunstância superveniente e concretamente demonstrada que justifique a ausência de campanha. Tampouco se comprovou que GLEICI TATIANA MEIRES DOS SANTOS tenha iniciado efetivamente a disputa e, por motivo legítimo posterior, interrompido sua participação.

Ao permitir a manutenção do registro sem desenvolver atos efetivos e autônomos de campanha própria, a candidata contribuiu para que o nome apresentado fosse utilizado no preenchimento formal do percentual mínimo exigido pela legislação eleitoral.

A obtenção de somente 1 voto, a ausência de campanha própria, a falta de divulgação individualizada e a inexistência de explicação plausível e comprovada convergem para o reconhecimento de que a candidatura não foi apresentada ao eleitorado com verdadeiro propósito de disputa.

6. Da apreciação conjunta das candidaturas e do resultado eleitoral do Partido AVANTE

A análise conjunta não substitui a apreciação individual das candidaturas. Serve, contudo, para verificar se as circunstâncias, examinadas em seu contexto, revelam candidaturas eleitoralmente

autênticas ou o uso instrumental dos registros femininos para assegurar formalmente a regularidade da lista proporcional.

Conforme o Relatório do Resultado da Totalização das Eleições Municipais de 2024, o Partido AVANTE apresentou 23 candidaturas ao cargo de vereador em Porto Velho e obteve 15.705 votos nominais, além de 135 votos de legenda, totalizando 15.840 votos válidos.

O partido conquistou duas cadeiras na Câmara Municipal de Porto Velho: uma pelo quociente partidário e outra pela distribuição das sobras.

A votação nominal dos candidatos vinculados ao DRAP foi a seguinte:

Quadro de votação nominal do Partido AVANTE

Classificação	Número	Candidatura	Votos	Situação
1ª	70000	José Uilson Guimarães de Souza	2.825	Eleito por QP
2ª	70456	Breno Mendes da Silva Farias	2.276	Eleito por média
3ª	70777	Clever Custodio de Almeida Filho	1.965	1º suplente
4ª	70300	Paulo Tico Floresta	1.807	2º suplente
5ª	70444	José Felipe Filho	1.012	3º suplente
6ª	70100	Jeanderson Melonio Rabelo	917	4º suplente
7ª	70123	Francisco Ferreira dos Santos	884	5º suplente
8ª	70555	Anderson dos Santos Mendes	851	6º suplente
9ª	70222	Carlos Eduardo Rocha Araujo	728	7º suplente
10ª	70890	José Barbosa Reis	525	8º suplente
11ª	70333	Raimundo Costa de Moraes	355	9º suplente
12ª	70345	Francisco Alex Sales	299	10º suplente
13ª	70200	Ronaldo Gouvea Sanches	295	11º suplente
14ª	70567	Evaldo Silva Carvalho	265	12º suplente
15ª	70190	Marcia Aparecida Costa Silva	165	13º suplente
16ª	70888	Karla Luciana Barreto	154	14º suplente
17ª	70077	Raimundo Nonato Borges de Carvalho	124	15º suplente
18ª	70603	Daihane Regina Lopes Gomes	82	16º suplente
19ª	70111	Joyce Ramalho Pires Konageski	65	17º suplente
20ª	70223	Rosely Leite Sá de Souza	63	18º suplente
21ª	70700	Carla Andreia de Almeida Tavares	44	19º suplente
22ª	70900	Carla Teles Priore	3	20º suplente
23ª	70987	Gleici Tatiana Meires dos Santos	1	21º suplente

	Total de votos nominais	15.705	
	Votos de legenda	135	
	Total de votos válidos do AVANTE	15.840	2 vagas

Os dados demonstram que CARLA TELES PRIORE e GLEICI TATIANA MEIRES DOS SANTOS ocuparam as duas últimas posições entre todas as candidaturas do Partido AVANTE.

Somadas, ambas alcançaram apenas 4 votos, equivalentes a aproximadamente 0,025% dos 15.705 votos nominais obtidos pela agremiação.

A discrepância interna é expressiva. Enquanto os candidatos mais votados obtiveram 2.825 e 2.276 votos, as candidaturas questionadas alcançaram, em conjunto, apenas quatro votos.

CARLA TELES PRIORE recebeu aproximadamente 0,019% dos votos nominais do partido, enquanto GLEICI TATIANA MEIRES DOS SANTOS recebeu aproximadamente 0,006%.

A reduzida votação, isoladamente, não comprova a fraude. No caso concreto, entretanto, o resultado deve ser examinado em conjunto com a ausência de atos efetivos de campanha própria, a insuficiência da divulgação pessoal, a movimentação financeira e as explicações apresentadas pelas defesas.

A situação de CARLA TELES PRIORE apresenta particular relevo. Embora tenha recebido R$ 36.500,00 do FEFC, quantia correspondente a aproximadamente 17,64% do teto de gastos de R$ 206.880,48, alcançou somente 3 votos e ficou à frente apenas de Gleici na classificação interna do partido.

Não se estabelece relação matemática necessária entre recursos empregados e votos obtidos. A discrepância, contudo, reforça a necessidade de demonstração da correspondência material entre o valor público disponibilizado e os atos concretos de campanha.

A ausência de propaganda própria, mobilização eleitoral, participação em eventos, contato com eleitores ou outros elementos compatíveis com o aporte recebido retira força da alegação de que a movimentação financeira comprovaria a autenticidade da candidatura.

Quanto a GLEICI TATIANA MEIRES DOS SANTOS, a obtenção de apenas 1 voto representa o menor resultado entre todos os integrantes da lista do AVANTE. A votação extremamente reduzida, associada à ausência de campanha própria efetiva e de justificativa concreta para a inexistência de atividade eleitoral, integra o conjunto indiciário previsto na Súmula nº 73 do TSE.

Do cálculo da cota de gênero

A lista proporcional do Partido AVANTE era composta por 23 candidaturas, das quais 8 eram femininas, correspondendo a aproximadamente 34,78% do total:

8 ÷ 23 × 100 = 34,78%.

Assim, consideradas formalmente todas as candidaturas, a lista alcançava o percentual mínimo exigido pelo art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

Reconhecida a natureza fictícia das candidaturas de CARLA TELES PRIORE e GLEICI TATIANA MEIRES DOS SANTOS, devem ser excluídos seus registros para aferição da regularidade material da lista.

Com a exclusão das duas candidaturas, restariam 21 candidaturas, das quais apenas 6 seriam femininas, correspondendo a aproximadamente 28,57%:

6 ÷ 21 × 100 = 28,57%.

O percentual remanescente fica abaixo do mínimo legal de 30%.

As candidaturas de Carla e Gleici não eram, portanto, indiferentes à formação da lista. Ambas eram necessárias para que o Partido AVANTE alcançasse formalmente o percentual mínimo de candidaturas femininas e obtivesse o deferimento do DRAP.

O quadro demonstra, ainda, que o AVANTE obteve 15.840 votos válidos e conquistou duas cadeiras na Câmara Municipal. A utilização das candidaturas fictícias viabilizou a participação da agremiação na eleição proporcional e produziu repercussão concreta na distribuição das vagas.

No caso, encontram-se comprovados os seguintes elementos:

I - votação extremamente inexpressiva das duas candidatas;

II - obtenção de somente 3 votos por CARLA TELES PRIORE;

III - obtenção de somente 1 voto por GLEICI TATIANA MEIRES DOS SANTOS;

IV - recebimento, por Carla, de R$ 36.500,00 do FEFC, equivalentes a aproximadamente 17,64% do teto de gastos de R$ 206.880,48;

V - ausência de correspondência material entre os recursos recebidos por Carla e a realização de campanha própria efetiva;
VI - ausência de atos eleitorais concretos, contínuos e individualizados em benefício das duas candidaturas;
VII - inexistência de divulgação pessoal consistente e de demonstração de esforço real para conquistar votos;
VIII - ausência de justificativa probatoriamente suficiente para a reduzida atuação eleitoral;
IX - ocupação, por Carla e Gleici, das duas últimas posições na votação interna do partido;
X - obtenção conjunta de apenas 4 votos, correspondentes a aproximadamente 0,025% da votação nominal do AVANTE; e
XI - indispensabilidade das duas candidaturas para que a lista alcançasse formalmente o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas.
A conclusão não está fundada exclusivamente no baixo desempenho eleitoral, nem na comparação com candidatos de outras agremiações.
Resulta da convergência entre a votação extremamente inexpressiva, a ausência de campanha própria efetiva, a falta de correspondência entre a movimentação financeira e a atividade eleitoral materialmente comprovada e a utilização dos registros para completar o percentual mínimo legal.
Está, portanto, caracterizada a fraude à cota de gênero nas candidaturas de CARLA TELES PRIORE e GLEICI TATIANA MEIRES DOS SANTOS.
7. Da legitimidade passiva dos dirigentes partidários (SUBIR ESSA PRELIMINAR)
A legitimidade passiva deve ser aferida a partir das afirmações formuladas na petição inicial.
Na medida em que o Ministério Público Eleitoral atribuiu aos dirigentes atos relacionados à escolha, ao registro, ao financiamento e à manutenção das candidaturas apontadas como fictícias, há pertinência subjetiva suficiente para que integrem a relação processual.
A legitimidade para responder à ação, entretanto, não se confunde com a comprovação da responsabilidade pessoal.
A eventual declaração de inelegibilidade exige prova de que o investigado praticou ou anuiu conscientemente com a fraude.
Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto as alegações constantes da inicial justificam a presença dos dirigentes no polo passivo.
A existência ou inexistência de prova individualizada de participação será considerada para fins de aplicação das consequências pessoais do ilícito.
8. Dos efeitos sobre o DRAP, a lista proporcional e os votos
Reconhecida a fraude à cota de gênero e verificado que a exclusão das candidaturas fictícias reduz o percentual de candidaturas femininas de 34,78% para 28,57%, abaixo do mínimo legal, o DRAP fica comprometido desde sua origem.
A irregularidade atinge a formação da lista proporcional como um todo.
Os efeitos sobre o DRAP, os registros, os diplomas e os votos possuem natureza objetiva. Decorrem da invalidação da própria lista, e não de sanção pessoal aplicada indistintamente a cada candidato.
Por essa razão, a cassação dos registros ou diplomas dos candidatos vinculados ao DRAP independe da demonstração de que todos participaram, tiveram ciência ou anuíram com a fraude.
A ausência de responsabilidade pessoal de determinado candidato pode afastar sua inelegibilidade, mas não impede que seu registro, diploma ou mandato seja atingido pelos efeitos objetivos da invalidação da chapa.

Reconhecida a utilização das candidaturas fictícias de CARLA TELES PRIORE e GLEICI TATIANA MEIRES DOS SANTOS para o preenchimento formal da cota, impõe-se a cassação do DRAP do Partido AVANTE, a invalidação da lista proporcional, a cassação dos registros, diplomas ou mandatos vinculados à lista e a nulidade dos votos nominais e de legenda atribuídos à agremiação.
Deverá ser realizada a retotalização do resultado da eleição proporcional, com o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário e a redistribuição das vagas.
9. Da inelegibilidade e da responsabilidade individual
A inelegibilidade possui natureza pessoal.
Nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990 e da Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral, a sanção alcança apenas aqueles que praticaram ou anuíram com a conduta fraudulenta.
A inelegibilidade não decorre automaticamente da condição de candidato vinculado ao DRAP, nem da simples ocupação de função partidária.
Quanto a CARLA TELES PRIORE, a responsabilidade pessoal decorre da manutenção consciente da candidatura sem a realização de campanha própria efetiva.
A investigada recebeu substanciais recursos públicos do FEFC, mas não demonstrou atividade eleitoral materialmente compatível com o aporte recebido.
A candidata obteve somente 3 votos e não apresentou explicação comprovada capaz de justificar a ausência de campanha própria, a manifesta desproporção entre os recursos recebidos e os atos eleitorais praticados e a manutenção do registro indispensável ao preenchimento do percentual mínimo de candidaturas femininas.
A conduta ultrapassa a mera condição objetiva de integrante da lista e demonstra anuência pessoal com a utilização formal da candidatura para viabilizar a composição da chapa proporcional.
Quanto a GLEICI TATIANA MEIRES DOS SANTOS, a responsabilidade individual decorre da manutenção consciente de candidatura destituída de atos efetivos e autônomos de campanha própria.
A investigada obteve apenas 1 voto, menor resultado de toda a lista proporcional do Partido AVANTE, não demonstrou atuação eleitoral materialmente compatível com uma candidatura verdadeira e não apresentou justificativa plausível e comprovada para a ausência de campanha.
A ausência de divulgação pessoal consistente, de atos concretos de busca por votos e de participação efetiva na disputa eleitoral demonstra anuência com a utilização instrumental da candidatura.
Em relação aos demais investigados, embora os efeitos objetivos da fraude alcancem toda a chapa proporcional, não há prova individualizada suficientemente segura de participação ou anuência consciente com o ilícito.
A condição de integrante da chapa ou de dirigente partidário, isoladamente considerada, não autoriza a imposição da inelegibilidade.
Por essa razão, a sanção pessoal será aplicada somente a CARLA TELES PRIORE e GLEICI TATIANA MEIRES DOS SANTOS, sem prejuízo dos efeitos objetivos da fraude sobre todos os registros, diplomas e votos vinculados ao DRAP invalidado.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, nos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral, na Resolução TSE nº 23.735/2024 e na Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:
1. Da fraude à cota de gênero

RECONHECER a ocorrência de fraude à cota de gênero nas candidaturas de CARLA TELES PRIORE e GLEICI TATIANA MEIRES DOS SANTOS, registradas pelo Partido AVANTE para o cargo de vereadora no Município de Porto Velho/RO nas Eleições de 2024.

2. Do DRAP e da lista proporcional

CASSAR o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP do Partido AVANTE, referente à lista de candidatos ao cargo de vereador no Município de Porto Velho/RO nas Eleições de 2024, considerando que a exclusão das duas candidaturas fraudulentas reduz o percentual de candidaturas femininas de 34,78% para 28,57%, abaixo do mínimo previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

3. Dos registros, diplomas e mandatos

CASSAR, conforme a situação individual, os registros, diplomas e mandatos dos candidatos vinculados ao DRAP invalidado, independentemente da demonstração de participação, ciência ou anuência individual com a fraude, em razão da natureza objetiva da irregularidade na formação da lista proporcional.

4. Dos votos e da retotalização

DECLARAR NULOS os 15.705 votos nominais e os 135 votos de legenda atribuídos ao Partido AVANTE na eleição proporcional de 2024 no Município de Porto Velho/RO, totalizando 15.840 votos válidos.

DETERMINAR, após o encerramento da instância ordinária, a retotalização dos votos e o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, com a redistribuição das vagas, observadas a legislação eleitoral e as orientações do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

5. Da inelegibilidade

DECLARAR INELEGÍVEIS, pelo prazo de oito anos subsequentes às Eleições de 2024, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990:

I - CARLA TELES PRIORE, por ter consentido com o registro e a manutenção de candidatura desprovida de efetivo propósito de disputa, recebido R$ 36.500,00 provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, equivalentes a aproximadamente 17,64% do teto de gastos fixado para o cargo de vereador em Porto Velho, sem demonstrar atividade eleitoral própria compatível com os recursos disponibilizados, culminando na obtenção de apenas 3 votos e contribuindo diretamente para a composição artificial do percentual mínimo de candidaturas femininas;

II - GLEICI TATIANA MEIRES DOS SANTOS, por ter consentido com o registro e a manutenção de candidatura formal sem o desenvolvimento de atos efetivos e autônomos de campanha em benefício próprio, obtendo apenas 1 voto, menor resultado entre as 23 candidaturas do Partido AVANTE, sem demonstrar divulgação pessoal consistente ou atividade eleitoral materialmente compatível com a intenção real de disputar o cargo, contribuindo diretamente para a composição artificial do percentual mínimo previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Quanto aos demais investigados, DEIXO DE DECLARAR A INELEGIBILIDADE, diante da ausência de prova individualizada e suficientemente segura de participação ou anuência consciente com a fraude, sem prejuízo dos efeitos objetivos decorrentes da cassação do DRAP, da invalidação da lista, da cassação dos registros, diplomas ou mandatos e da nulidade dos votos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997, nos arts.222 e237 do Código Eleitoral, na Resolução TSE nº 23.735 /2024 e na Súmula 73 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITOR-AL, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) Reconhecer a ocorrência de fraude à cota de gênero nas candidaturas de CARLA TELES PRIORE e GLEICI TATIANA MEIRES DOS SANTOS.
b) Cassar o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários-DRAP do Partido AVANTE, em razão da irregularidade na formação da lista proporcional.
c) CASSAR, como efeito objetivo da fraude, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência individual, nos termos da Súmula nº 73 do TSE:
I - os registros de candidatura de todos os candidatos vinculados ao DRAP invalidado:
JOSÉ UILSON GUIMARÃES DE SOUZA;
BRENO MENDES DA SILVA FARIAS;
CLEVER CUSTODIO DE ALMEIDA FILHO;
PAULO TICO FLORESTA; JOSÉ FELIPE FILHO;
JEANDERSON MELONIO RABELO;
FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS;
ANDERSON DOS SANTOS MENDES;
CARLOS EDUARDO ROCHA ARAUJO;
JOSÉ BARBOSA REIS;
RAIMUNDO COSTA DE MORAES;
FRANCISCO ALEX SALES;
RONALDO GOUVEA SANCHES;
EVALDO SILVA CARVALHO;
MARCIA APARECIDA COSTA SILVA;
KARLA LUCIANA BARRETO;
RAIMUNDO NONATO BORGES DE CARVALHO;
DAIHANE REGINA LOPES GOMES;
JOYCE RAMALHO PIRES KONAGESKI;
ROSELY LEITE SÁ DE SOUZA;
CARLA ANDREIA DE ALMEIDA TAVARES;
CARLA TELES PRIORE; e
GLEICI TATIANA MEIRES DOS SANTOS;
II - os diplomas dos eleitos JOSÉ UILSON GUIMARÃES DE SOUZA e BRENO MENDES DA SILVA FARIAS, bem como os diplomas eventualmente expedidos aos suplentes relacionados no item I;
III - os mandatos de JOSÉ UILSON GUIMARÃES DE SOUZA e BRENO MENDES DA SILVA FARIAS, e de qualquer suplente que esteja no exercício do cargo na data do cumprimento desta decisão.
d) Declarar nulos os votos (nominais e de legenda) atribuídos às candidaturas fraudulentas de CARLA TELES PRIORE e GLEICI TATIANA MEIRES DOS SANTOS, bem como os votos de legenda que dependiam da validade da lista, determinando a retotalização e o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, com a consequente redistribuição das vagas.
e) Declarar inelegíveis, pelo prazo de oito (8) anos, nos termos do art.22, incisoXIV, da LC64/1990:
1. CARLA TELES PRIORE, por ter consentido com o registro e a manutenção de candidatura desprovida de efetivo propósito de disputa, recebido R$36.500,00 do FEFC sem comprovar campanha própria compatível com o recurso, obtendo apenas 3 (três) votos;
2. GLEICI TATIANA MEIRES DOS SANTOS, por ter consentido com o registro e a manutenção de candidatura sem atos efetivos e autônomos de campanha, obtendo apenas 1 (um) voto.
f) Deixar de declarar inelegíveis os demais investigados, por ausência de prova individualizada e suficientemente segura de prática ou anuência consciente com a fraude, sem prejuízo dos efeitos objetivos já dispostos.

g) Determinar o envio integral desta sentença ao Juízo da 20ª Zona Eleitoral de Rondônia, para que, no momento processual adequado, proceda à retotalização dos votos, ao recálculo dos quocientes e à nova distribuição das vagas, observando o efeito suspensivo do art.257, §2º, do Código Eleitoral, caso haja recurso interposto.
h) Intimar as partes para que, querendo, apresentem recurso; na hipótese de interposição, conceder-se-á o prazo legal para contrarrazões.
i) Decorrido o prazo recursal sem interposição ou após o julgamento de eventual recurso, certificar o trânsito em julgado, encaminhar cópia integral ao Juízo da 20ª Zona Eleitoral e, concluídas as providências materiais, arquivar os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sirva a presente como mandado.
Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.
SILVANA MARIA DE FREITAS
Juíza Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral
a { text-decoration: none; color: #464feb;}tr th, tr td { border: 1px solid #e6e6e6;}tr th { background-color: #f5f5f5;}

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600049-79.2025.6.22.0006

PUBLICAÇÃO EM	**: 11/11/2026**
PROCESSO	: 0600049-79.2025.6.22.0006 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (PORTO VELHO - RO)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERESSADO	: MARCIO BELMONT BARRETO
ADVOGADO	: GABRIEL DE OLIVEIRA ANISIO (14385/RO)
REPRESENTANTE	: MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REPRESENTANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600049-79.2025.6.22.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO: MARCIO BELMONT BARRETO
Representante do(a) INTERESSADO: GABRIEL DE OLIVEIRA ANISIO - RO14385
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de pedido de parcelamento formulado por MARCIO BELMONT BARRETO, referente à multa eleitoral fixada em sentença transitada em julgado, mantida pelo Acórdão nº 249/2026, cujo valor originário corresponde a R$ 58.964,48.
O executado requereu o parcelamento do débito em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, manifestando interesse na regularização da obrigação e solicitando a disponibilização da memória de cálculo atualizada e das orientações necessárias para emissão da guia de recolhimento.
Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido, desde que observadas as disposições da Resolução TSE nº 23.709/2022.

A legislação eleitoral admite o parcelamento de débitos oriundos de multas eleitorais, medida que favorece a satisfação integral do crédito e atende aos princípios da razoabilidade, da cooperação processual e da efetividade da execução.
Diante do exposto, DEFIRO o pedido de parcelamento formulado por MARCIO BELMONT BARRETO.
Determino à Secretaria que:
1 -Elabore e junte aos autos a memória de cálculo atualizada do débito;
2 - Intime o executado, por intermédio de seu advogado constituído, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento da primeira parcela;
3 - Comprovado o pagamento da parcela inicial e atendidos os requisitos previstos na Resolução TSE nº 23.709/2022, proceda à formalização do parcelamento em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com incidência das atualizações legais cabíveis.
Fica o executado advertido de que o inadimplemento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado das prestações vincendas e o regular prosseguimento da execução.
Cumpra-se.
Sirva a presente como mandado.
Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.
Silvana Maria de Freitas
Juíza Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral/RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600041-68.2026.6.22.0006

PUBLICAÇÃO EM	**: 11/11/2026**
PROCESSO	: 0600041-68.2026.6.22.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PORTO VELHO - RO)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERESSADO	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO-PMDB
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA (3593/RO)
INTERESSADO	: LUCIANO WALERIO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600041-68.2026.6.22.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO-PMDB, LUCIANO WALERIO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO
Representante do(a) INTERESSADO: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593
DESPACHO
Vistos.
Considerando a manifestação do Ministério Público Eleitoral, bem como o descumprimento da determinação anteriormente imposta para recomposição da conta bancária específica destinada à promoção e à difusão da participação política das mulheres, concedo derradeira oportunidade para cumprimento voluntário da obrigação.

Intime-se pessoalmente o Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) de Porto Velho/RO, na pessoa de seu Presidente, LUCIANO WALERIO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO, CPF nº 571.027.322-87, residente na Rua Elias Gorayeb, nº 3298, Bairro Liberdade, CEP 76803-852, Porto Velho/RO, telefone (69) 98131-1615, bem como seu advogado constituído, por meio do Diário da Justiça Eletrônico, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, comprove a recomposição da conta bancária específica destinada à promoção e à difusão da participação política das mulheres, mediante depósito da quantia de R$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizada monetariamente desde 05/02/2025 até a data do efetivo depósito, utilizando recursos próprios do órgão partidário ou provenientes da conta "Outros Recursos", vedada a utilização de recursos do Fundo Partidário destinados à participação política feminina.
Deverá constar da intimação que o descumprimento injustificado da presente determinação poderá ensejar a adoção das medidas executivas cabíveis para efetivação do comando judicial, inclusive aquelas previstas nos arts. 536 e 537 do Código de Processo Civil.
O Oficial de Justiça deverá certificar detalhadamente a diligência realizada, consignando o local, a data, o horário, a pessoa encontrada e eventual recusa de recebimento ou assinatura do mandado.
Comprovado o cumprimento, procedam-se às anotações pertinentes e, em seguida, arquivem-se os autos.
Decorrido o prazo sem manifestação ou comprovação, certifique-se a inércia e dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para requerimento das providências que entender cabíveis.
Sirva a presente como mandado.
Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.
Silvana Maria de Freitas
Juíza Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral/RO.
a { text-decoration: none; color: #464feb;}tr th, tr td { border: 1px solid #e6e6e6;}tr th { background-color: #f5f5f5;}

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600679-14.2020.6.22.0006

PUBLICAÇÃO EM	**: 11/11/2026**
PROCESSO	: 0600679-14.2020.6.22.0006 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (PORTO VELHO - RO)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO**
EXECUTADA	: ELEICAO 2020 VILCILENE GIL CAETANO VICE-PREFEITO
EXECUTADA	: VILCILENE GIL CAETANO
EXECUTADO	: MAURO RONALDO FLORES CORREA
ADVOGADO	: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (4902/RO)
ADVOGADO	: MAURO RONALDO FLORES CORREA (123643/PR)
EXECUTADO	: ELEICAO 2020 MAURO RONALDO FLORES CORREA PREFEITO
ADVOGADO	: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (4902/RO)
EXEQUENTE	: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: KEVIN CAMELO DA CUNHA (4755/AP)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600679-14.2020.6.22.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO
EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
Representante do(a) EXEQUENTE: KEVIN CAMELO DA CUNHA - AP4755
EXECUTADO: ELEICAO 2020 MAURO RONALDO FLORES CORREA PREFEITO, MAURO RONALDO FLORES CORREA
EXECUTADA: ELEICAO 2020 VILCILENE GIL CAETANO VICE-PREFEITO, VILCILENE GIL CAETANO
Representante do(a) EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902
Representantes do(a) EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO4902, MAURO RONALDO FLORES CORREA - PR123643
DESPACHO
a { text-decoration: none; color: #464feb;}tr th, tr td { border: 1px solid #e6e6e6;}tr th { background-color: #f5f5f5;}
Vistos.
A serventia certificou a conversão em renda dos valores constritos via SISBAJUD, com os respectivos abatimentos no débito exequendo, bem como o resultado negativo da pesquisa patrimonial realizada por meio do sistema RENAJUD.
a { text-decoration: none; color: #464feb;}tr th, tr td { border: 1px solid #e6e6e6;}tr th { background-color: #f5f5f5;}
Proceda a serventia à anotação do ASE de multa eleitoral no cadastro dos executados, caso ainda não tenha sido efetivada, certificando-se nos autos.
Após, dê-se vista à Procuradoria-Regional da União, pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência, atualização do débito remanescente e requerimento das medidas executivas que entender cabíveis ao prosseguimento da execução.
Após, venham os autos conclusos.
Sirva a presente como mandado.
Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.
Silvana Maria de Freitas
Juíza Eleitoral da 6ªZE

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0600416-79.2020.6.22.0006

PUBLICAÇÃO EM	**: 11/11/2026**
PROCESSO	: 0600416-79.2020.6.22.0006 EXECUÇÃO FISCAL (PORTO VELHO - RO)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO**
EXECUTADO	: VALDECI CAVALCANTE MACHADO
ADVOGADO	: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ (912/RO)
EXEQUENTE	: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0600416-79.2020.6.22.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VALDECI CAVALCANTE MACHADO

Representante do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912
OFÍCIO
Ofício nº 205 / 2026 - CRE/GAB06ª ZE/6ª ZE
Porto Velho, 04 de novembro de 2026.
a { text-decoration: none; color: #464feb;}tr th, tr td { border: 1px solid #e6e6e6;}tr th { background-color: #f5f5f5;}
Ao Senhor
Francisco Jacinto Oliveira Sobrinho
Oficial Titular do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho
Avenida Sete de Setembro, nº 2.243, Bairro Nossa Senhora das Graças
CEP 76804-141 - Porto Velho/RO
Telefone: (69) 3302-0602
E-mail: contato@segundoriportovelho.com
Assunto: Solicitação de informações para fins de pesquisa patrimonial
Processo nº 0600416-79.2020.6.22.0006
Senhor Oficial,
Nos autos do processo em epígrafe, em trâmite perante este Juízo Eleitoral, solicita-se a Vossa Senhoria que informe a situação jurídica atual do imóvel matriculado sob o nº 41.560, bem como a eventual existência de direitos aquisitivos passíveis de constrição judicial titularizados pelo executado abaixo identificado:
VALDECI CAVALCANTE MACHADO
CPF nº 063.394.838-10
Para tanto, solicita-se:
a) o encaminhamento de certidão atualizada da matrícula nº 41.560;
b) a informação acerca da existência de contrato de alienação fiduciária vinculado ao imóvel;
c) a indicação do atual proprietário registral do bem;
d) a informação sobre eventual consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário;
e) a existência de direitos aquisitivos, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou qualquer outro direito patrimonial vinculado ao executado que possa ser objeto de constrição judicial;
f) quaisquer outras informações constantes dos registros que possam auxiliar na localização de patrimônio passível de penhora.
Solicita-se que a resposta seja encaminhada, preferencialmente, ao endereço eletrônico institucional desta Zona Eleitoral: e-mail zon006@tre-ro.jus.br.
Telefone: (69) 3211-2236.
Atenciosamente,
SILVANA MARIA DE FREITAS
Juíza da 6ª Zona Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600752-83.2020.6.22.0006

PUBLICAÇÃO EM	**: 11/11/2026**
PROCESSO	: 0600752-83.2020.6.22.0006 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (PORTO VELHO - RO)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO**
EXECUTADA	: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO REPUBLICANO ORDEM SOCIAL - PORTO VELHO RO

EXECUTADA	: DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO POLITICO SOLIDARIEDADE DE RONDONIA
EXEQUENTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO DE JUNTADA E CUMPRIMENTO
Processo nº 0600752-83.2020.6.22.0006
Certifico que, em cumprimento ao despacho de ID 123264417, encaminhei ao representante do Diretório Regional do Partido Solidariedade em Rondônia, Sr. Carlos Magno Ramos, comunicação acerca do presente processo, cuja obrigação foi originariamente atribuída ao Diretório Municipal do partido em Porto Velho/RO, decorrente da determinação de devolução de recursos ao Tesouro Nacional.
Certifico que a comunicação foi encaminhada por meio do aplicativo WhatsApp, para o número(69) 99945-1108, após confirmação de que o referido contato pertence ao Sr. Carlos Magno Ramos.
Na mensagem, foi informado que o débito corresponde ao valor de R$ 2.127,95, atualizado até 27 /10/2026, para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no despacho judicial.
Certifico que foram encaminhados pelo WhatsApp os seguintes documentos:
1. despacho judicial de ID 123264417;
2. certidão cartorária de cumprimento e juntada;
3. demonstrativo atualizado do débito;
4. decisão que determinou a devolução dos valores ao Tesouro Nacional; e
5. documento extraído do SGIP, contendo os dados cadastrais, a composição e a situação do Diretório Regional.

Certifico, ainda, que a mesma comunicação e os respectivos documentos foram encaminhados, em 27/10/2026, ao endereço eletrônico carlosmagno1606@gmail.com, sob o assunto¿Intimação para pagamento - Processo nº 0600752-83.2020.6.22.0006¿.
O e-mail foi enviado com seis arquivos anexos, compreendendo a consulta ao SGIP, os documentos processuais pertinentes, a atualização do débito, a certidão cartorária, o demonstrativo de valores e o despacho judicial.
Por fim, faço a juntada aos autos dos comprovantes de encaminhamento da comunicação e dos documentos por WhatsApp e por e-mail, para fins de registro e comprovação das providências adotadas.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.
LAURENCI BERNARDINO
Chefe de Cartório 6ª Zona Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600467-51.2024.6.22.0006

PUBLICAÇÃO EM	**: 11/11/2026**
PROCESSO	: 0600467-51.2024.6.22.0006 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (PORTO VELHO - RO)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO**
RESPONSÁVEL	: PODEMOS - PODE
ADVOGADO	: CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO)
ADVOGADO	: NAYARA GOMES NOGUEIRA (14203/RO)

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)
RESPONSÁVEL : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RESPONSÁVEL : VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600467-51.2024.6.22.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO
RESPONSÁVEL: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RESPONSÁVEL: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, PODEMOS - PODE
Representantes do(a) RESPONSÁVEL: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221-A, NAYARA GOMES NOGUEIRA - RO14203
DESPACHO
Vistos.
Conforme resultado da ordem SISBAJUD protocolada sob o nº 20260082374537, houve bloqueio parcial de ativos financeiros em nome do executado VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, no valor total de R$ 289,53 (duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos), sendo R$ 209,68 (duzentos e nove reais e sessenta e oito centavos) junto ao Banco do Brasil S.A. e R$ 79,85 (setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) junto ao Mercado Pago IP Ltda.
Os executados foram regularmente intimados acerca da constrição e deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação.
Considerando que o débito executado corresponde a R$ 2.559,98 (dois mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos) e que já houve bloqueio de R$ 289,53 (duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos), remanesce saldo de R$ 2.270,45 (dois mil, duzentos e setenta reais e quarenta e cinco centavos).
Diante disso, determino a expedição de nova ordem de bloqueio de ativos financeiros, por meio do SISBAJUD, em nome do executado VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, CPF nº 655.021.402-53, na modalidade de reiteração automática de ordens (¿teimosinha¿), pelo prazo de 30 (trinta) dias e até o limite de R$ 2.270,45 (dois mil, duzentos e setenta reais e quarenta e cinco centavos), sem prejuízo de posterior atualização do débito.
Atingido o bloqueio integral do saldo remanescente, cesse-se imediatamente a reiteração automática, a fim de evitar excesso de constrição, e intime-se o executado, por intermédio de seus advogados constituídos, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
Em caso de bloqueio parcial, mantenha-se a reiteração automática até o encerramento do prazo de 30 (trinta) dias ou até a satisfação integral do saldo executado, o que ocorrer primeiro. Encerrada a pesquisa, intime-se o executado, por intermédio de seus advogados constituídos, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
Caso sejam bloqueados valores manifestamente irrisórios, cujo montante não justifique a manutenção da constrição, promova-se o imediato desbloqueio, certificando-se nos autos o valor liberado e a respectiva instituição financeira.
Se o montante bloqueado superar o saldo executado, promova-se o imediato desbloqueio do excesso, mantendo-se indisponível apenas a quantia necessária à satisfação da obrigação.
Havendo alegação ou indícios de que os valores bloqueados possuem natureza impenhorável, inclusive por se tratarem de verba salarial, previdenciária ou assistencial, intime-se o executado para comprovar documentalmente a hipótese alegada, mantendo-se a indisponibilidade até a apreciação da manifestação.

Se a pesquisa resultar negativa ou permanecer insuficiente ao final do período programado, junte-se aos autos o relatório completo do SISBAJUD, certifique-se detalhadamente o resultado e dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca do prosseguimento da execução.
Sirva a presente como mandado.
Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.
SILVANA MARIA DE FREITAS
Juíza Eleitoral da 6ªZE

21ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600055-07.2026.6.22.0021

PUBLICAÇÃO EM	**: 11/11/2026**
PROCESSO	: 0600055-07.2026.6.22.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANDEIAS DO JAMARI - RO)
RELATOR	**: 021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERESSADO	: DAVID INACIO DOS SANTOS FILHO
INTERESSADO	: UNIAO BRASIL CANDEIAS DO JAMARI RO MUNICIPAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600055-07.2026.6.22.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO
INTERESSADO: UNIAO BRASIL CANDEIAS DO JAMARI RO MUNICIPAL, DAVID INACIO DOS SANTOS FILHO
PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO
I - RELATÓRIO
Trata-se de processo instaurado em razão da omissão do órgão municipal do União Brasil de Candeias do Jamari/RO no cumprimento da obrigação de prestar contas referentes ao exercício financeiro de 2025, conforme declaração de inadimplência emitida pelo Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA, juntada sob o ID 123229767.
Por meio do despacho de ID 123231455, foi determinada a notificação da agremiação, na pessoa de seus responsáveis, para apresentar, no prazo de três dias, as contas anuais ou a declaração de ausência de movimentação financeira prevista no art. 28, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
A certidão de ID 123265422 registra o encaminhamento da comunicação ao endereço eletrônico davidfilhoinacio@gmail.com, acompanhado de cópia do despacho, em 27 de outubro de 2026.
Posteriormente, a certidão de ID 123269231 atestou o transcurso do prazo sem resposta e a remessa dos autos para análise técnica e emissão de parecer conclusivo.
II - ANÁLISE TÉCNICA
Os documentos examinados demonstram que a agremiação não apresentou a prestação de contas do exercício de 2025, tampouco a declaração de ausência de movimentação financeira, permanecendo omissa após a comunicação determinada pelo Juízo e o decurso do prazo certificado nos autos.

A ausência de apresentação das contas impede a verificação das receitas, das despesas e da situação patrimonial do órgão partidário. Não há, no conjunto documental examinado, elementos que permitam quantificar a movimentação financeira do exercício, identificar eventual recebimento de recursos públicos ou apurar valores sujeitos a recolhimento.

Não é possível, portanto, concluir pela inexistência de movimentação financeira, de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, pois a omissão na prestação de contas não comprova a ausência dessas ocorrências.

O art. 45, inciso IV, alínea ¿a¿, da Resolução TSE nº 23.604/2019 prevê o julgamento das contas como não prestadas quando, após a intimação prevista no art. 30, o órgão partidário e seus responsáveis permanecerem omissos.

Registra-se, contudo, que os documentos examinados não contêm os extratos bancários nem a certificação das informações sobre eventual emissão de recibos de doação e repasses do Fundo Partidário, providências previstas no art. 30, inciso IV, alíneas ¿a¿ e ¿b¿, da referida resolução. Sua obtenção é necessária à complementação da instrução, sem que se possa presumir o resultado dessas consultas.

III - CONCLUSÃO

Diante da persistência da omissão, esta unidade técnica opina pelo julgamento como NÃO PRESTADAS das contas do União Brasil - Órgão Municipal de Candeias do Jamari/RO, referentes ao exercício financeiro de 2025, com fundamento no art. 45, inciso IV, alínea ¿a¿, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Antes do julgamento, recomenda-se a complementação da instrução com as providências previstas no art. 30, inciso IV, alíneas ¿a¿ e ¿b¿, da mesma resolução, seguida de vista ao Ministério Público Eleitoral, nos termos da alínea ¿c¿.

Eventuais valores a devolver deverão ser apurados a partir das informações efetivamente obtidas, não sendo possível indicá-los com base na documentação atualmente examinada.

É o parecer, submetido à apreciação do Juízo.

Porto Velho/RO, 9 de novembro de 2026.

Paulo Victor Mendes Tavares

Técnico Judiciário

21ª Zona Eleitoral de Porto Velho/RO

34ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600019-23.2026.6.22.0034

PUBLICAÇÃO EM	**: 11/11/2026**
PROCESSO	: 0600019-23.2026.6.22.0034 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPO NOVO DE RONDôNIA - RO)
RELATOR	**: 034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERESSADA	: SILMA DOURADO MOURA
INTERESSADO	: JEREMIAS GOMES
REQUERENTE	: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR

ADVOGADO	: CASSIO STURM SOARES (114303/RS)
REQUERENTE	: PODEMOS - RONDONIA - RO - ESTADUAL
ADVOGADO	: CASSIO STURM SOARES (114303/RS)
REQUERENTE	: THIAGO FELIPE CANTANHEDE PACHECO
ADVOGADO	: CASSIO STURM SOARES (114303/RS)

JUSTIÇA ELEITORAL
034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS/RO
Sede do Juízo: Av. Porto Velho, 1454, Setor 02, Buritis/RO, 76880-000, fone: (69) 99605-4420 / (69) 99922-0565, e-mail zona34@tre-ro.jus.br

Processo nº 0600019-23.2026.6.22.0034
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) - [Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas, Regularização de Contas Anuais]
REQUERENTE: PODEMOS - RONDONIA - RO - ESTADUAL, JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR, THIAGO FELIPE CANTANHEDE PACHECO
INTERESSADA: SILMA DOURADO MOURA
INTERESSADO: JEREMIAS GOMES
Representante do(a) REQUERENTE: CASSIO STURM SOARES - RS114303
INTIMAÇÃO
Em cumprimento ao item VII do despacho ID 123234312, disponibiliza-se os autos ao ÓRGÃO PARTIDÁRIO E AOS RESPECTIVOS RESPONSÁVEIS, para apresentação de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias.
Buritis/RO, 10 de novembro de 2026
DANIEL PEREIRA LINS CAVALCANTI
Servidor da 34ª Zona Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

BIANCA CAROLINE RUSSI (16384/RO) 7 9 23
CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA (3593/RO) 39
CASSIO STURM SOARES (114303/RS) 46 46 46
CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO) 43
GABRIEL DE OLIVEIRA ANISIO (14385/RO) 38
JOAO LEONARDO ALEXANDRE DE ASSIS (14510/RO) 9 23
JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ (912/RO) 41
JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (173200/SP) 9 9 9 9 9 9 9 9 9 9 9 9 9 9 9 9 9 9 9 9 9 23 23 23 23 23 23 23 23 23 23 23 23 23 23 23 23 23 23 23 23 23 23 23 23
KEVIN CAMELO DA CUNHA (4755/AP) 40
MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO) 9 9 9 9 9 9 9 9 9 9 9 9 9 9 9 9 9 9 9 9 9 9 23 23 23 23 23 23 23 23 23 23 23 23 23 23 23 23 23 23 23 23 23 23 23 23 23 23 23
MAURO RONALDO FLORES CORREA (123643/PR) 40
NAYARA GOMES NOGUEIRA (14203/RO) 43
NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO) 43

PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (4902/RO) 40 40

ÍNDICE DE PARTES

ANDERSON DOS SANTOS MENDES 9 23
AVANTE - ITAPUA DO OESTE - RO - MUNICIPAL 8
BRENO MENDES DA SILVA FARIAS 9 23
CARLA ANDREIA DE ALMEIDA TAVARES 9 23
CARLA TELES PRIORE 9 23
CARLOS EDUARDO ROCHA ARAUJO 9 23
CELIA REGINA MENDONCA ALEXANDRE 7
CLEVER CUSTODIO DE ALMEIDA FILHO 9 23
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO REPUBLICANO ORDEM SOCIAL - PORTO VELHO RO 42

DAIHANE REGINA LOPES GOMES 9 23
DAVID INACIO DOS SANTOS FILHO 45
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO POLITICO SOLIDARIEDADE DE RONDONIA 42
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO-PMDB 39
ELEICAO 2020 MAURO RONALDO FLORES CORREA PREFEITO 40
ELEICAO 2020 VILCILENE GIL CAETANO VICE-PREFEITO 40
EVALDO SILVA CARVALHO 9 23
FRANCISCO ALEX SALES 9 23
FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS 9 23
GLEICI TATIANA MEIRES DOS SANTOS 9 23
JEANDERSON MELONIO RABELO 9 23
JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR 46
JEREMIAS GOMES 46
JOSE BARBOSA REIS 9 23
JOSE FELIPE FILHO 9 23
JOSE UILSON GUIMARAES DE SOUZA 9 23
JOYCE RAMALHO PIRES KONAGESKI 9 23
KARLA LUCIANA BARRETO 9 23
LUCIANO WALERIO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO 39
MARCIA APARECIDA COSTA SILVA 9 23
MARCIO BELMONT BARRETO 38
MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS 8
MAURO RONALDO FLORES CORREA 40
MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL 38
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 38
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO 7
PAULO TICO FLORESTA 9 23
PODEMOS - PODE 43
PODEMOS - RONDONIA - RO - ESTADUAL 46
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL 41
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO 40
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA 7 8 9 9 23 23 38 39 40 41 42 43 45 46

RAIMUNDO COSTA DE MORAES 9 23
RAIMUNDO NONATO BORGES DE CARVALHO 9 23
RONALDO GOUVEA SANCHES 9 23
ROSELY LEITE SA DE SOUZA 9 23
SILMA DOURADO MOURA 46
THIAGO FELIPE CANTANHEDE PACHECO 46
UNIAO BRASIL CANDEIAS DO JAMARI RO MUNICIPAL 45
VALDECI CAVALCANTE MACHADO 41
VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA 43
VILCILENE GIL CAETANO 40

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600496-04.2024.6.22.0006 9 23
CumSen 0600049-79.2025.6.22.0006 38
CumSen 0600467-51.2024.6.22.0006 43
CumSen 0600679-14.2020.6.22.0006 40
CumSen 0600752-83.2020.6.22.0006 42
ExFis 0600416-79.2020.6.22.0006 41
FP 0600104-08.2026.6.22.0002 7
PC-PP 0600018-37.2026.6.22.0002 8
PC-PP 0600041-68.2026.6.22.0006 39
PC-PP 0600055-07.2026.6.22.0021 45
RROPCO 0600019-23.2026.6.22.0034 46

ÍNDICE DE DATAS DE PUBLICAÇÃO

Matérias com publicação em 11/11/2026

Ata da Sessão Ordinária Nº 78/2026 - PRES/GABPRES 1
Ata da Sessão Ordinária Nº 77/2026 - PRES/GABPRES 4
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS E REDISTRIBUÍDOS NO TRE-RO EM 09/11/2026. 5
PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 12/11/2026 - 80ª SESSÃO ORDINÁRIA 6
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600104-08.2026.6.22.0002 7
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-37.2026.6.22.0002 8
AçãO DE INVESTIGAçãO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600496-04.2024.6.22.0006 9
AçãO DE INVESTIGAçãO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600496-04.2024.6.22.0006 23
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600049-79.2025.6.22.0006 38
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600041-68.2026.6.22.0006 39
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600679-14.2020.6.22.0006 40
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0600416-79.2020.6.22.0006 41
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600752-83.2020.6.22.0006 42
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600467-51.2024.6.22.0006 43
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600055-07.2026.6.22.0021 45
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600019-23.2026.6.22.0034 46